

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARIANA VENÂNCIO PEREIRA

Exploração econômica dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Como a privacidade e direitos digitais de crianças e adolescentes estão sendo violados na Internet?

São Paulo.

2023

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARIANA VENÂNCIO PEREIRA

Exploração econômica dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Como a privacidade e direitos digitais de crianças e adolescentes estão sendo violados na Internet?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo para a obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Michelle Asato Junqueira

São Paulo, SP.

2023

MARIANA VENÂNCIO PEREIRA

Exploração econômica dos dados pessoais de crianças e adolescentes.
Como a privacidade e direitos digitais de crianças e adolescentes estão sendo
agredidos na Internet?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie de São
Paulo para a obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA:

Michelle Asato Junqueira

Diogo Rais

Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci

Dedico esse trabalho e todos os próximos ao Pietro, pelo raro amor. À Adriana, minha mãe, pelo apoio incondicional e infinita dedicação. E ao meu pai, Ailton, pela compreensão e carinho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Adriana Venâncio. Ela me ensinou que o trabalho e o esforço sempre valerão a pena. Que o estudo nos leva à uma vida com maiores horizontes. Me ensinou que eu posso aguentar mais do que eu acharia. Que podemos chorar, mas nunca desistir. Me ensinou a nunca duvidar de minha potência e capacidade. E tentou me ensinar a cozinhar, mas eu nunca aprendi pois sei que sempre terei seus deliciosos doces para me acalmar quando preciso for. Tudo que faço é pensando em te orgulhar.

Agradeço ao meu pai, Ailton Pereira. Ele me ensinou que a honestidade e bondade me levariam mais longe do que qualquer outra coisa. Ele me ensinou a importância de se importar com as minorias. A importância das artes, da história e da política. A importância da empatia e de estar sempre bem alimentada quando for tomar bebida alcóolica. Me sinto orgulhosa em me parecer cada vez mais com você.

Agradeço ao Pietro, meu grande amor. Ele me ensinou que tudo “dá-se um jeito”. Que o amor é divertido, ameno e ao mesmo tempo fervente. Me ensinou que as pequenas coisas são as mais importantes e que fazê-las com excelência é a chave para um coração tranquilo. Me ensinou que um amor pode ser tão grande ao ponto de duvidar se ele caberia em apenas uma vida. No início, como amigos, eu estava no cursinho. Na faculdade, namorados. Agora na finalização estamos noivos e, em breve, casados. Ele me provou que o infinito pode parecer pequeno.

Agradeço minhas amigas, Giovanna Hernandez, Priscila Senhorães e Vitória Lima por me ensinarem lealdade e que a amizade não é linear, mas é eterna. À Scarlatt Lara, que eu nunca aprendi a escrever o nome, mas que segurou minha mão em dias difíceis. Ao Ramon Costa, por acreditar em mim e me apoiar sempre. Ele me ensinou que independente de tudo, devemos ser gentis. A todos amigos, amigas e familiares que fizeram parte do processo, minha gratidão.

Por fim, agradeço à Michele Asato, minha orientadora e inspiração pela paciência, dedicação e amor que leu e compôs meu trabalho. Agradeço todos os professores e professoras que tanto me ensinaram, orientaram e inspiraram nessa jornada até aqui.

A todos vocês, minha eterna gratidão.

*“Pensava que quando se sonha tão
grande a realidade aprende.”*

(O filho de Mil Homens, Valter Hugo Mãe)

RESUMO

Em 2021, 91% das crianças e dos adolescentes viviam em domicílios com acesso à Internet, e a presença desse grupo no ecossistema virtual é crescente. Com o aumento de sua utilização de plataformas digitais, crescem também os riscos associados ao uso: publicidade infantil, uso massivo de dados, perfilamento, agressões à privacidade e aos direitos digitais. Com isso, esse trabalho tem por objetivo realizar uma análise de como as múltiplas influências são afetadas pelo tratamento massivo de dados pessoais, e como a publicidade infantil, perfilamento e uso desenfreado de dados pessoais podem afetar suas escolhas, liberdade, privacidade e atividades rotineiras. Para isso, será analisada a realidade da publicidade infantil em tempos de redes e mídias sociais e as responsabilidades das plataformas digitais nessas questões. A pesquisa tratará, portanto, da conceituação dos principais mecanismos utilizados para uma comunicação mercadológica voltada para crianças e adolescentes, suas definições e problemáticas. Além disso, a pesquisa verificará como os direitos digitais, privacidade e proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes estão sendo considerados e possivelmente violados por plataformas digitais. Por fim, será verificado a eficácia de um direcionamento exclusivo da responsabilidade aos pais e responsáveis para a proteção desse grupo em um contexto de uso massivo de dados pessoais, buscando confirmar a importância de um olhar coletivo sobre o tema, e não meramente individual. Ademais, serão analisados os principais arcabouços legislativos que protegem a criança e ao adolescente no país, e como os direitos digitais estão sendo considerados pelo legislador.

Palavras Chaves: Criança e Adolescentes. Privacidade e Proteção de Dados pessoais. Plataformas Digitais. Publicidade Infantil.

ABSTRACT

By 2021, 91% of children and adolescents live in households with Internet access, and the presence of this group in the virtual ecosystem is growing. As their use of digital platforms increases, so do the risks associated with their use: child advertising, massive use of data, profiling, and attacks on privacy and digital rights. With this, this paper aims to conduct an analysis of how the multiple influences are affected by the massive processing of personal data, and how child advertising, profiling, and rampant use of personal data can affect their choices, freedom, privacy, and routine activities. To this end, the reality of children's advertising in times of social media and networks and the responsibilities of digital platforms in these matters will be analyzed. The research will deal, therefore, with the conceptualization of the main mechanisms used for a marketing communication aimed at children and adolescents, its definitions and problems. In addition, the research will verify how the digital rights, privacy, and personal data protection of children and adolescents are being considered and possibly violated by digital platforms. Finally, it will verify the effectiveness of an exclusive direction of responsibility to parents and guardians for the protection of this group in a context of massive use of personal data, seeking to confirm the importance of a collective look at the issue, and not merely individual. Furthermore, the main legislative frameworks that protect children and adolescents in the country will be analyzed, and how digital rights are being considered by the legislature.

Key words: Children and Adolescents. Privacy and Personal Data Protection. Digital Platforms. Children's Advertising.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

ANPD Autoridade Nacional de Proteção de Dados

CC Código Civil

CGI Comitê Gestor da Internet

CETIC.br Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação

CRFB/88 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

LGPD Lei Geral de Proteção de Dados

MCI Marco Civil da Internet

ONU Organização das Nações Unidas

TIC Tecnologia da Informação e Comunicação

UNICEF United Nations Children's Fund - Fundo das Nações Unidas para a Infância

Sumário

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I – COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PROTEGE AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET	12
1.1 Da legislação de proteção on-line das infâncias no Brasil	12
1.2 Princípios Constitucionais de Proteção a crianças e adolescente no contexto virtual	18
1.2.1 A Proteção Integral no contexto virtual	19
1.2.3 A Prioridade absoluta no contexto virtual	20
1.2.4 O melhor interesse da criança no contexto virtual	21
CAPÍTULO II - CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET - PERSPECTIVAS, OPORTUNIDADES E RISCOS SOB A ÓTICA DESAFIADORA DAS MÚLTIPLAS INFÂNCIAS	23
2.1 Perspectivas atuais de crianças e Adolescentes no ambiente On-line	24
2.2 As múltiplas infâncias no ambiente digital	27
2.3 Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes: relevância atual, perspectivas, riscos e perigos do tratamento massivo de dados.	32
2.3.1 A LGPD e suas controvérsias de proteção de dados de crianças e adolescentes	34
2.3.2 O consentimento na LGPD e o tratamento de dados pessoais	37
2.3.3 A impossibilidade de condicionar a prática de jogos ou outras aplicações ao fornecimento de dados pessoais desnecessários	40
2.3.4 A necessidade de transparência e clareza na política de dados	40
CAPÍTULO III - EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE DADOS PESSOAIS E PRÁTICAS MANIPULATIVAS DE CONSUMO NO AMBIENTE ON-LINE	42
3.1 A exploração comercial dos dados pessoais de crianças e adolescentes	43
3.2 A Publicidade Infantil no Brasil: Contextualização, riscos e perigos.	49
3.2.1 O conteúdo mercadológico e a publicidade infantil no ambiente On-line	52
3.3 O dever de cuidado no <i>design</i> das plataformas	57
CAPÍTULO IV - ----- CORRESPONSABILIDADES DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE ON-LINE	60
4.1 Obrigações e responsabilidades quanto à infância e juventude: Responsabilidades dos pais e responsáveis?	61
4.2 Comentário Geral nº25 e as medidas gerais de implementação pelos Estados Partes.	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS	70

INTRODUÇÃO

Crianças e adolescentes estão na Internet e utilizam redes sociais. Esse é o problema de pesquisa essencial deste trabalho, um pressuposto que pautará todas as discussões presentes nessa pesquisa. Nesse contexto de total imersão no mundo digital, em que crianças e adolescentes utilizam a Internet para brincar, estudar e se comunicar, estar nas redes sociais, jogos virtuais e outras plataformas digitais é inerente à participação da sociedade moderna enquanto indivíduo. O segundo pressuposto deste trabalho é que diante dessa nova conjuntura e realidade, os dados pessoais de crianças e adolescentes se tornaram valiosos ativos de grandes corporações, plataformas digitais e empresas dos mais diversos ramos que lucram e exploram econômica e massivamente as informações e dados pessoais do grupo.

Nesse cenário, mesmo que crianças e adolescentes das últimas gerações sejam considerados “nativas digitais” e estão presentes nessas plataformas desde as mais tenras idades, e possuem dados coletados até mesmo antes do nascimento (como por exemplo por meio de aplicativos de gravidez, ciclo menstruais e afins), ainda assim são consideradas pessoas em desenvolvimento e necessitam de uma atenção especial. É imperioso o cuidado com a criação de legislações, e de uma participação ativa de todos os entes multissetoriais: empresas, governo, sociedade civil, comunidade científica e tecnológica. É papel essencial de todos os entes sociais que se unam para criar um ambiente digital mais seguro e protegido para crianças e adolescentes.

Assim, esse trabalho tem como objetivos principais, analisar como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a relevante presença de crianças e adolescentes na Internet, além disso, analisar como os dados pessoais de crianças e adolescentes são utilizados de forma exploratória, por meio de um uso, coleta, armazenamento e perfilamento massivo dessas informações para fins comerciais. Para além disso, o trabalho busca analisar esse contexto com uma lente coletiva, com um olhar protetivo de crianças e adolescentes, não apenas por uma lupa individual, mas partindo do pressuposto que é interesse e dever de todos os entes a proteção de crianças e adolescentes. Como metodologia para esse trabalho, será utilizado a revisão e análise bibliográfica por meio de livros e artigos científicos sobre o tema.

CAPÍTULO I – COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PROTEGE AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET

A história da criança no Brasil é marcada pela invisibilidade e por muitos abusos que perduraram ao longo de sua construção, em que foram influenciadas pela estrutura patriarcal da sociedade, da grande desigualdade socioeconômica e do racismo estrutural (HENRIQUES, 2022, p.175). Crianças e adolescentes estão na Internet e estão expostas à essas questões estruturais também no ambiente virtual. Esse fato por si só já cria um dever de cuidadosa análise da sociedade civil e do Estado para sua proteção e verificação de seus direitos digitais e privacidade no ambiente On-line, visto que um aumento de sua utilização dessas plataformas sugere-se um aumento também nos riscos inevitáveis oriundos desse contato.

Neste enquadramento, crianças e adolescentes são frequentemente deixadas à margem de leis e dispositivos no ordenamento sem especificidade para sua proteção e consideração de suas peculiaridades. Nesse sentido, “tanto a invisibilidade, como os abusos e os avanços na situação da criança no país acompanharam e foram acompanhados pela evolução histórica do direito e das normas a respeito de seus interesses” (HENRIQUES, 2022, p.175).

De acordo com a pesquisa TIC Kids On-line 2021, cresce a proporção de crianças e adolescentes de 9 a 17 anos que são usuários de Internet no país, que era 93% em 2021, comparado a 89% em 2019. E nesse enquadramento quanto maior a utilização, maior também os riscos associados à sua participação virtual, em que “somadas aos desafios para a garantia do acesso, a intensificação do uso da Internet e a ampliação do tempo on-line produz potenciais riscos para a saúde física e mental, a segurança e a privacidade dos usuários” (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.59). É imperiosa, portanto, uma análise cuidadosa de como os direitos digitais, tais como privacidade e proteção de dados estão sendo levados em consideração pelo atual ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 Da legislação de proteção on-line das infâncias no Brasil

A proteção legislativa que ampara a criança e ao adolescente no Brasil intercorre o contexto constitucional e também legislações infraconstitucionais. Os direitos da criança e do adolescente, como são conhecidos hoje, não decorrem somente do fato deles vivenciarem um estágio de desenvolvimento peculiar que os colocam em uma situação de vulnerabilidade, mas também são resultados de longos processos históricos de diversos entes da sociedade ao longo do tempo (HENRIQUES, 2022, p.175). Na Constituição Federal brasileira (CRFB/88), esses

processos históricos levaram ao artigo 227, que elenca deveres conjuntos de priorização e proteção de forma integral aos direitos e prerrogativas às crianças e adolescentes no país:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O Art. 227 é o único artigo da Constituição Federal brasileira que contempla diretamente alguma proteção específica de crianças e adolescentes. Garantindo a crianças e adolescentes a prioridade no alcance de seus direitos fundamentais, assegurando-lhes também oportunidades que propiciem seu desenvolvimento físico, mental e social. Além disso, determina a responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade, deixando claro que não se trata de uma escolha, mas de um dever constitucional (HENRIQUES, 2022. p.185 e 186).

Além disso, o artigo possui uma outra relevância no cenário de proteção de crianças e adolescentes visto que significou um marco normativo da matéria que trouxe a consolidação da doutrina da proteção integral pelo artigo 227, e conseqüentemente solidificou o entendimento de que crianças e adolescentes são, sem qualquer embargo, diferenças ou dúvidas, sujeitos de direito. (HENRIQUES, 2022. p.186).

O artigo é considerado uma “revolução no âmbito do direito público na irradiação de seus conteúdos em outros ramos do direito”. (HARTUNG, 2019, p.483), além disso, o dispositivo também garante à criança e ao adolescente um “status único e especial no sistema constitucional e nas múltiplas relações existentes entre crianças, suas famílias, suas comunidades e o Estado, especialmente no que tange à titularidade de direitos fundamentais.” (HARTUNG, 2019, p.483). Contudo, o referido artigo não compreende nenhum referimento à situação desse grupo no ecossistema virtual.

De forma infraconstitucional, reporta-se o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8069/90), diretamente influenciado e guiado pelo artigo 227 da CRFB/88. É considerada a principal legislação de proteção à criança e ao adolescente e que contempla os mais diversos assuntos como segurança, saúde, educação, convívio familiar e outros tópicos que condicionam princípios e diretrizes a todos os entes sociais para a proteção e desenvolvimento sadio do grupo.

Esta legislação também não possui uma referência direta de amparo ao grupo dos vulneráveis no ambiente virtual, porém, elucida que estes podem desfrutar de todos os direitos fundamentais inerentes e tutelados às pessoas humanas, como dita seu terceiro artigo:

A criança e ao adolescente gozam de **todos os direitos fundamentais** inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Por consequência, crianças e adolescentes possuem seus direitos e deveres na esfera virtual protegidos, visto que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece em seu Art. 5. inciso LXXIX, a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, como um direito fundamental (BRASIL, 1988). Neste enquadramento, a importância dos direitos à privacidade e proteção de dados pessoais estarem destacados no art. 5º da Constituição Federal é que os direitos fundamentais são garantias que visam resguardar a dignidade humana e proteger de forma ampla os cidadãos (TV SENADO, 2022).

Portanto, o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais é essencial à existência digna de crianças e adolescentes, principalmente em um cenário de total imersão na vida digital. Nesse sentido, Frazão reforça o dever não apenas estatal, mas inclusive dos particulares e entes privados nessa tutela dos direitos fundamentais de proteção à privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes contra abusos e usos indevidos de dados pessoais:

Acresce que a força vinculante dos direitos fundamentais não alcança apenas os órgãos estatais. Também os particulares estão sujeitos a esse efeito, em razão da eficácia direta desses direitos nas relações privadas, que independe da atuação do legislador. De fato, umas das consequências da força normativa da Constituição é não apenas a necessidade de que as normas gerais sejam lidas permanentemente à luz da Constituição, mas também o reconhecimento de que as normas constitucionais podem e devem ser aplicadas diretamente às relações estabelecidas entre particulares, mormente quando há manifesta assimetria entre os agentes privados (FRAZÃO, 2020, p.25).

Em 2014, buscando uma legislação que se concentrasse de forma mais específica em questões virtuais, foi criado o Marco Civil da Internet - MCI (Lei 12.965/14) que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determinou diretrizes para atuação de entes públicos em assuntos que envolvam a Internet, redes sociais, infraestrutura e outros. Nessa legislação, as crianças e adolescentes possuem uma breve citação e previsão de amparo, em que se dispõe no 29 artigo da lei:

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de

conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a **inclusão digital de crianças e adolescentes**. (BRASIL, 2014, grifos nossos)

Como visto, o artigo conduz a responsabilidade aos princípios norteadores contidos no ECA e aos pais e responsáveis quando se trata do controle de conteúdo, e alude questões de inclusão e boas práticas digitais, porém nada é dito sobre possíveis práticas lesivas de consumo que podem ser desenvolvidas, adotadas ou permitidas por plataformas digitais, e também não houve também nenhuma citação de outro possível risco que crianças e adolescentes possam enfrentar no ambiente virtual. Por consequência, não há medidas ou diretrizes no MCI que guiem o Poder Público e outras entidades da sociedade civil para uma proteção robusta de crianças e adolescentes em espaços virtuais.

Em 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13.709/2018) passou a ter efetividade em todo o território nacional, e com isso, passou a reger e ditar parâmetros para a proteção e tratamento de dados pessoais no Brasil. A LGPD estabeleceu apenas um artigo que conduz uma tutela diferenciada para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, reconhecendo a necessidade de proteção especial ao grupo. Segundo a lei, o melhor interesse deve ser o fundamento e o guia para o tratamento e utilização de dados dos vulneráveis, procedimento que deve ser transmitido de forma clara e acessível pelas próprias crianças e adolescentes, como segue:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu **melhor interesse**, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. (BRASIL, 2019, grifo nosso)

A referida legislação centralizou uma preocupação com o contexto de vulnerabilidade inerente às crianças e aos adolescentes, que se encontram em um contexto social permeado por Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs, muitas vezes sem conhecimento sobre como se proteger dos riscos decorrentes do compartilhamento de seus dados pessoais e da sua própria inserção em interações digitais (ANGELINI, et al, 2021, p.19), o que, por vezes, extrapola questões restritas do ambiente digital e pode inclusive impactar aspectos de saúde

mental de indivíduos em desenvolvimento em relação aos mais variados aspectos da personalidade e da vida social.

Apesar disso, ainda existem diversas lacunas e questionamentos que permeiam o tratamento, utilização e manuseio desses dados pessoais, principalmente quando se trata sobre os modos de consentimento que plataformas digitais disponibilizam para os vulneráveis além de bases legais adequadas para o tratamento, armazenamento e compartilhamento seguro dessas informações. De acordo com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD¹, a interpretação e análise desses dispositivos são cercados de diversas controvérsias entre acadêmicos, profissionais da área e representantes da sociedade civil, o que, em casos concretos, “se configura como uma situação de incerteza jurídica para os agentes de tratamento, nomeadamente em razão da indefinição sobre quais hipóteses legais autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes” (ANPD, 2021, p. 3).

Visando analisar e preencher essas lacunas e questionamentos no contexto de direitos digitais, tratamento de dados pessoais e privacidade do grupo, a ANPD aprovou sua Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024². Esse documento apresenta o seu referencial estratégico, com suas ações e os indicadores das atividades da Autoridade. A agenda da Autoridade colocou o debate sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes no conjunto de itens que o início do processo regulatório acontecerá em 2023.

Além disso, a Autoridade já elaborou um Estudo Preliminar³ sobre o tema, o qual teve por objetivo analisar as possíveis hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. A Autoridade evidenciou que ainda não foram consideradas as possíveis técnicas para aferição do consentimento ou para a aferição de idade de usuários de

¹ Criada em 2018 e sancionada em 2019, a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) é o órgão federal responsável por fiscalizar e aplicar a LGPD. Segundo a LGPD, em seu Art. 5, XIX, a ANPD é um órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional.

² A Agenda Regulatória é o instrumento de planejamento que agrega as ações regulatórias prioritárias da ANPD e que serão objeto de estudo ou de tratamento pela Autoridade para o seu período de referência. Documento integral disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-agenda-regulatoria-2023-2024>. Acesso em 30 mar. 2023.

³ O Estudo Preliminar tem por objetivo analisar as possíveis hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Com isso, pretende-se fornecer insumos para subsidiar a atuação da ANPD em torno do tema, em particular no que tange à expedição de orientações que possam conferir segurança jurídica aos agentes de tratamento. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>. Acesso em 14 mar. 2023.

aplicações de internet. Ademais, pactuou também existir uma necessidade de analisar os impactos de plataformas e jogos digitais na Internet na proteção de dados de crianças e de adolescentes.

Adiante, outras regulamentações e ordenamentos criam parâmetros e diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes, como a Convenção sobre os Direitos das Crianças (Decreto n. 99.710/1990) que não possui citação direta sobre o ambiente digital, mas criou diretrizes de proteção e priorização de crianças e adolescentes. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) que dita em seu Art. 36, § 2º ser abusiva, a publicidade discriminatória e que incite à violência ou que, dentre outros, tome proveito da deficiência de julgamento e experiência da criança.

Além disso, observa-se a Resolução 163 do Conanda (CONANDA, 2014) que também trata sobre publicidade infantil. Cita-se também o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016), que trouxe importantes avanços na proteção aos direitos das crianças brasileiras de até seis anos de idade, ao estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas para essa faixa etária (BRASIL, 2018), mas que não remeteu nenhuma referência específica sobre o ambiente virtual.

Outrossim, menciona-se o Comentário Geral 25 da Organização das Nações Unidas (ONU, 2021), que definiu de forma mais específica como a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança se aplica ao ambiente digital, sendo um documento detalhado e robusto sobre a proteção de crianças e adolescentes na Internet, sobre isso:

O novo Comentário Geral reforça o dever dos Estados em tomar medidas para prevenir, monitorar, investigar e punir qualquer desrespeito aos direitos da criança por parte das empresas, incluindo proteção infantil frente à **exploração comercial, publicidade infantil e marketing baseado em dados**. Reconhece, ainda, a obrigação de empresas de atuarem na **proteção das crianças no ambiente digital**. Tal reconhecimento reforça o artigo 227 da Constituição brasileira, que determina a responsabilidade compartilhada entre famílias, Estado e toda a sociedade em assegurar os direitos das crianças, com absoluta prioridade (LUNETAS, 2021, grifo nosso).

A questão da utilização massiva de dados de crianças e adolescentes e sua utilização indevida para perfilamento e manipulação de dados pessoais para questões comportamentais e consumeristas ainda não foram citadas e abordadas de forma adequada pelo legislador, tampouco citada de forma direta pelas legislações brasileiras. Porém, existem outras regulamentações que podem ser utilizadas para a tutela e proteção de crianças e adolescentes no ambiente On-line, como dita:

Como se vê, ao lado da Constituição e das convenções internacionais incorporadas ao ordenamento brasileiro, há todo um arcabouço legislativo que visa a assegurar a efetividade da tutela especial conferida às crianças e aos adolescentes. Tudo isso deve ser considerado na formatação dos deveres de cuidado exigíveis das plataformas digitais diante de crianças e de adolescentes, cuja tutela prioritária constitui direito fundamental. (FRAZÃO, 2020, p.24)

Além disso, existem movimentações sendo articuladas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para que lacunas e possíveis dúvidas acerca do tratamento, utilização e manuseio de dados pessoais de crianças e adolescentes sejam sanadas. Ademais, existem legislações brasileiras que se preocupam com a publicidade direcionada ao público, mas que ainda não concernem questões específicas de proteção de dados pessoais. Para adicionar, cita-se o comentário Geral N° 25 da ONU que contempla de forma mais detalhada questões de proteção de crianças e adolescentes contra práticas abusivas de perfilamento para publicidade e uso indevido de dados, além do seu uso responsável da Internet.

1.2 Princípios Constitucionais de Proteção a crianças e adolescente no contexto virtual

Realizada uma análise do panorama geral do ordenamento brasileiro que ampara a participação segura de crianças e adolescentes na Internet, neste tópico, será encaminhada uma verificação de como a Constituição Federal do Brasil lida, de forma principiológica com a proteção de crianças e adolescentes nesses ambientes.

De acordo com o artigo 227, já citado anteriormente, a Constituição Federal determina ser uma responsabilidade conjunta da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos básicos para uma vida que respeite a dignidade da pessoa humana e priorize o seu melhor interesse em todas as situações (BRASIL, 1988). Esse artigo constitucional é um condutor necessário para todas as diretrizes, políticas públicas e possíveis legislações que possam ser criadas para a tutela e proteção de crianças e adolescentes, além disso, deve ser considerado para todas as relações, ações e iniciativas que versem sobre o ambiente virtual.

Dessa forma, os Estados têm o dever de integrar e aplicar estes princípios em todas objetivo aproximar as questões do ecossistema virtual aos princípios constitucionais de as suas ações relacionadas às atividades comerciais que afetam as crianças e os adolescentes, inclusive nos contextos virtuais. Esses princípios devem ser integralmente aplicados e seguidos pelo poder público, que deve avaliar a conveniência de, por exemplo, fazer acordos com empresas

de tecnologia para serviços de educação. (ADC, DATA PRIVACY E INSTITUTO ALANA, 2022, p.65).

Além disso, é necessário ressaltar a relevância da atuação das empresas e das plataformas digitais, visto que possuem um papel de extrema relevância para o desenvolvimento econômico e social, também devem se apoderar da obrigação coletiva de tratar crianças e adolescentes com prioridade absoluta nos ditames da LGPD e da Constituição Federal. Dessa forma, garantir-lhes os direitos a elas inerentes e agir sempre em seu melhor interesse e com transparência, clareza e respeito. (ANGELINI, et al, 2021, p.26). Apenas com a consonância entre o Estado, empresas de plataformas digitais e todos os outros entes multissetoriais haverá uma robusta e adequada proteção do grupo no ambiente virtual, seja na forma legislativa, seja na forma de efetivação desses direitos.

O diálogo entre os princípios constitucionais que protegem os vulneráveis com as relações no ambiente digital é de extrema relevância, visto que, atualmente, a participação de crianças e adolescentes no ambiente virtual se dá das mais variadas maneiras: jogos, aplicativos e programas, comunicação por mensagem, redes sociais, áudio e vídeo, aulas on-line, entre outros (TEIXEIRA; RETTORE, 2021, p.257), e de forma cada vez mais presente em todas as áreas da vida das crianças e adolescentes. Em termos de princípios protetivos de direitos infantojuvenis, verifica-se um tríplice na legislação: a proteção integral, a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança.

1.2.1 A Proteção Integral no contexto virtual

A Proteção Integral, doutrina que está arraigada nos dispositivos da Constituição de 1988, é um pilar que sustenta que a criança e ao adolescente tenham direitos específicos que deverão ser tutelados, protegidos e orientados pelo Estado, família e sociedade, constituindo um dever social de todos os entes sociais (TEIXEIRA; RETTORE, 2021, p.262). Existindo assim, um dever de corresponsabilidade desses entes em prover proteção em sua totalidade, seja física, moral ou mental de crianças e adolescentes, incluindo no contexto virtual.

Desta maneira, de acordo com a Doutrina, é esperado uma atuação ativa e conjunta dos entes multissetoriais para que haja uma mobilização de proteção específica para o grupo, considerando todas as suas especificidades e vulnerabilidades no contexto virtual ou fora dele. Em síntese, é um dever de todos os entes conferir a adequada proteção e navegação segura desses espaços pelo grupo em questão, incluindo a proteção de seus dados pessoais.

Ademais, a Proteção Integral é uma Doutrina que garante às crianças e adolescentes não só os direitos fundamentais já consolidados e tutelados a todos os cidadãos, mas também aqueles que contemplam as especificidades da infância e da adolescência. Sendo necessário cuidar destes indivíduos não só combatendo violações, mas também promovendo direitos. (INSTITUTO ALANA, 2021, p.6). E a questão deve ir além, pois “o princípio da proteção integral tem como corolário necessário a aplicação do entendimento de que, na dúvida, deve ser tomada a medida mais compatível com a necessidade de prevenir danos” (FRAZÃO, 2020, p.8). Ou seja, a doutrina cria uma especificidade de proteção às crianças e adolescentes e atua como forma de evitar possíveis riscos e perigos.

Em suma, à luz do princípio da proteção integral, é imprescindível prevenir todos os danos e possíveis riscos virtuais que forem razoavelmente suscetíveis de previsão, exigindo-se das plataformas uma política transparente sobre as medidas que são tomadas com esse objetivo (FRAZÃO, 2020, p.9).

1.2.3 A Prioridade absoluta no contexto virtual

Partindo para o segundo princípio da referida tríplice, observa-se a prioridade absoluta, conforme referenciado no Art. 227 da Constituição Federal, que é uma indicação da condição especial de crianças e adolescentes serem pessoas em desenvolvimento, cuja personalidade deve ser promovida, mediante a garantia do exercício de direitos fundamentais, consoante dicção do art. 6º do ECA (TEIXEIRA; RETTORE, 2021, p.262).

Na prática, a absoluta prioridade determina que “em todos os casos concretos em que uma criança estiver envolvida, o que se deve buscar em primeiro lugar é a satisfação de seus direitos e melhor interesse” (HARTUNG, 2019, p. 248). A criança e ao adolescente devem ser considerados prioridade quando se trata de colisão de direitos fundamentais, políticas públicas, e atividades do Estado e de empresas.

De acordo com o 4º artigo do ECA, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990). Ou seja, a prioridade absoluta é o dever de preferência de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, devendo inclusive essa preferência em políticas e iniciativas no ambiente digital.

A garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990). Mas além disso, “por esse artigo, entende-se o cerne da prioridade absoluta: crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar nos serviços, políticas e orçamento públicos” (HENRIQUES, 2022, p.187).

1.2.4 O melhor interesse da criança no contexto virtual

Conforme previsto no Artigo 3, parágrafo 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, o melhor interesse da criança é um princípio que deve ser considerado de forma priorizada em todas as atitudes estatais ou empresariais, como dicta:

Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança. (UNICEF, 1989)

O conceito também é abordado pelo comentário Geral número 25 da ONU, que determina que os Estados Partes devem assegurar que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, design, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse da criança seja uma consideração primordial. Além disso, a diretriz também indica que ao considerar o melhor interesse da criança, os Estados Partes também devem considerar os seus direitos da forma mais ampla possível, incluindo na análise do caso concreto os seus direitos de buscar, receber e difundir informações, a receber proteção contra todo dano e a que suas opiniões sejam consideradas, e devem, ainda, assegurar transparência na avaliação do melhor interesse da criança e dos critérios que foram aplicados para o tratamento de dados (ALANA, 2021, p.3) ⁴

O melhor interesse da criança e do adolescente assegura que em qualquer situação que esteja envolvido, seja sempre cada vez a alternativa qualitativamente mais adequada a satisfazer os direitos, para que seus interesses estejam sempre em primeiro lugar. Portanto, por força do dever constitucional, os direitos fundamentais assegurados à infância e à adolescência

⁴ O Comentário Geral n. 25, é um documento que detalha como a Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado de direitos humanos mais ratificado em todo o mundo (com mais de 190 Estados signatários), se aplica igualmente ao mundo digital. O processo de elaboração deste novo Comentário Geral teve início em 2014 e contou com a participação de especialistas e organizações internacionais. Essa referência foi extraída do documento Tradução não oficial do Instituto Alana do inglês para o português, disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 21 mar. 2023.

gozam de absoluta prioridade, de modo que devem ser respeitados e efetivados em primeiro lugar. (INSTITUTO ALANA, 2021, p.6).

Mas além disso, o princípio deve ser interpretado como um conceito dinâmico e em movimento, criando um dever que todos os entes sociais considerem crianças e adolescentes prioritariamente em relação a qualquer outra preocupação, “incluindo - e especialmente - interesses comerciais” (INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.17).

A Proteção Integral aos direitos da criança e do adolescente e a tutela de seu melhor interesse ganharam um espaço diferenciado de proteção nas normas internacionais e na Constituição Federal brasileira. É o que se analisa da leitura do art. 3, I, da Convenção sobre os Direitos da Criança da UNICEF⁵, onde ressalta que o melhor interesse da criança será considerado de forma prioritária: “Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar **primordialmente o melhor interesse da criança.**” (UNICEF, 1989, grifo nosso).

“A análise do melhor interesse da população infanto-juvenil deve ser feita à luz das condições fáticas vividas pela criança e adolescente, pois seu conteúdo deve ser flexível e adaptável para as múltiplas infâncias.” (TEIXEIRA, RETTORE, 2021, p.262). Em suma, o melhor interesse é um conceito dinâmico que necessita de uma criteriosa avaliação adequada ao contexto do caso concreto, que determina que todos os entes multissetoriais devem atuar de forma a priorizar de forma integral as melhores práticas para crianças e adolescentes, inclusive no ambiente On-line.

Nesse contexto, em todas as situações em que houver conflito de interesses ou impossibilidade de atendimento comum de direitos fundamentais, a primazia do melhor interesse e dos direitos de crianças e adolescentes deve ser realizada de forma absoluta, ainda que a definição do conteúdo desse interesse seja objeto de debate ou disputa. Ou seja, os direitos e o melhor interesse de tais indivíduos devem estar sempre em primeiro lugar (INSTITUTO ALANA, 2022, p.188).

⁵ A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

CAPÍTULO II - CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET - PERSPECTIVAS, OPORTUNIDADES E RISCOS SOB A ÓTICA DESAFIADORA DAS MÚLTIPLAS INFÂNCIAS

O uso das tecnologias, principalmente a internet e redes sociais, inclusive por crianças e adolescentes, cresce continuamente. O que há algum tempo era algo impensável, hoje se tornou um componente rotineiro e necessário para a vida e participação social (TEIXEIRA; RETTORE, 2021, p.255). Para crianças e adolescentes, é natural e rotineira sua utilização para brincar, se divertir, se comunicar com os amigos e necessário também para estudar e pesquisar. Principalmente após a pandemia de COVID-19, a conexão com a Internet se tornou essencial inclusive para atividades escolares e curriculares.

Nesse contexto de imersão digital, crianças e adolescentes, muitas vezes, permeiam esses espaços livremente, sem limites, orientações e principalmente, proteções. Assim, “é por isso exigida especial atenção dos pais, detentores do dever de cuidado e responsáveis pela assistência, criação e educação dos filhos, especialmente no atual momento, no qual se identifica o aumento do acesso pela população nessa faixa etária à internet” (TEIXEIRA; RETTORE, 2021, p.256).

As tecnologias, nesse contexto mais específico da Internet oferece muitas oportunidade e benefícios para as crianças e adolescentes. Não necessariamente precisa ser analisada apenas sob o viés perigoso ou estritamente negativo para a vida do grupo. Por meio da internet, crianças e adolescentes podem ter uma participação social das mais variadas formas: “jogos, brinquedos conectados, uso de aplicativos e programas, comunicação por mensagem, áudio e vídeo, aulas on-line, interface com inteligência artificial em chatbots, afora as já conhecidas redes sociais, entre outros (TEIXEIRA; RETTORE, 2021, p.257).

Entretanto, com esse aumento significativo de atividades que podem e precisam ser realizadas no ambiente virtual, cresce também as preocupações de possíveis riscos associados à essas utilizações. Assim, “por detrás dessas preocupações há um manancial de questões que tratam tanto do desenvolvimento físico, como mental de crianças além do desfrute de direitos tanto em quanto na evolução do desenvolvimento de suas faculdades, como em sua fase adulta” (COSTA e PERRONE, 2021, p. 157).

Preocupações que se concentram em quantidade de tempo que crianças e adolescentes passam no mundo virtual, contato com desconhecidos mal-intencionados, sexting e nudes, cyberbullying são alvos de preocupações para pais, responsáveis e professores. Porém, nesse

trabalho será analisado uma outra faceta de riscos. Serão verificados e estudados àqueles riscos causados pela utilização indevida e massiva dos dados pessoais.

Ou seja, será criada uma relação entre a crescente participação do grupo em contextos virtuais com o aumento da exploração de suas informações. Para isso, utilizar-se-á como base um contexto desafiado pelas múltiplas infâncias, ou seja, como o direito digital e privacidade de crianças e adolescentes são ofendidas de diferentes formas de acordo com sua atual posição socioeconômica. Nessa mesma linha, Andreucci e Junqueira indicam que antes do seu nascimento, em consequência das avançadas tecnologias, os nativos digitais já estão envolvidos em debates sobre o direito à privacidade e imagem (ANDREUCCI e JUNQUEIRA, 2022, p. 70).

2.1 Perspectivas atuais de crianças e Adolescentes no ambiente On-line

Atualmente, é notória a presença na interface digital pelos mais diversos grupos sociais e espaços ocupados por crianças e adolescentes. “São tempos de aceleração. Tempos de hiperconexões. Tempos de algoritmos. Tempos de novas formas de sociabilidade. Tempos de redes sociais” imagem (ANDREUCCI e JUNQUEIRA, 2022, p. 70). As tecnologias dominam cada vez mais espaços nas brincadeiras, estudos, comunicação, lazer e interações em diversos aspectos, inclusive possui uma importância especial em tempos de crise, pois diversos setores sociais como os da educação, serviços governamentais e o comércio, dependem cada vez mais das tecnologias digitais. Esse novo contexto oferece novas oportunidades e benefícios para a concretização dos direitos das crianças, mas também apresenta diversos riscos e perigos (ONU, 2017, p.32).

Segundo a pesquisa TIC KIDS On-line Brasil⁶, em 2021, 91% das crianças e dos adolescentes de 9 a 17 anos viviam em domicílios com acesso à Internet (essa proporção era de 83% em 2019), crescendo a proporção de crianças e adolescentes que são usuários de Internet no país. (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p. 25). As práticas On-line estão cada vez mais presentes na rotina e atividades do grupo, visto que 84% assistiram a vídeos, programas, filmes ou séries, 80% ouviram música, 79% enviaram mensagens instantâneas e 78% usaram

⁶ A pesquisa TIC Kids On-line Brasil tem o objetivo de gerar evidências sobre oportunidades e riscos associados ao uso da Internet por crianças e adolescentes. A pesquisa entrevistou indivíduos de 9 a 17 anos sobre o acesso e uso da rede, assim como seus pais, mães ou responsáveis sobre a percepção e mediação quanto ao uso da Internet por seus filhos ou tutelados. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121120124/tic_kids_on-line_2021_livro_eletronico.pdf

redes sociais, foram as atividades On-line mais realizadas por crianças e adolescentes no Brasil em 2021. Esses números crescem a cada análise da pesquisa, mostrando uma participação cada vez mais ativa do grupo no ambiente On-line.

Ainda de acordo com a pesquisa, crianças e adolescentes estão tendo contato com redes sociais e acesso à Internet cada vez mais cedo. “A pesquisa mostrou uma diminuição na proporção de indivíduos de 9 a 10 anos que nunca haviam acessado a Internet (2% em 2021, frente a 13% em 2019).” (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.64) Ou seja, além de um aumento na quantidade de acessos, verifica-se também que crianças cada vez mais jovens possuem acesso à uma Internet de conteúdos ilimitados, incluindo conteúdos sexuais, violentos ou inapropriados para o grupo.

Com esse aumento, conseqüentemente, crianças e adolescentes estão cada vez mais expostas à riscos virtuais, seja pela exposição excessiva de informações, seja pela coleta indevida de dados para o perfilamento da pessoa. “Essa ampliação do tempo On-line produz potenciais riscos para a saúde física e mental, a segurança e a privacidade dos usuários” (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.60). Dessa forma, ao passo que se verifica um crescimento de sua presença e envolvimento virtual, crianças e adolescentes encontram-se gradativamente mais vulneráveis e suscetíveis a conteúdos sensíveis ou inadequados, ao contato com desconhecidos mal intencionados e a tratamentos ofensivos, além de discursos de ódio, racismo, cyberbullying e outros tipos de discriminação.

Dessa forma, cada vez mais integrado à vida das crianças e adolescentes, o ambiente digital tem modificado a forma como elas relacionam-se entre si e com os adultos ao seu redor. Como brincam, estudam, assistem a filmes, ouvem músicas, passeiam, socializam e até como consomem produtos e serviços (HENRIQUES, 2022, p.94). Sua proteção e priorização no ambiente digital deveria ser uma preocupação estatal e social emergente, já que crianças e adolescentes permeiam os mais diversos espaços digitais, sendo uma parcela significativa de usuários totais, visto que 1 em cada 3⁷ usuários de internet em todo o mundo é uma criança (UNICEF, 2017, p.136).

⁷ O relatório elaborado pelo UNICEF intitulado de “The State of the World’s Children 2017: Children in a digital world“ (ou “O Estado Mundial da Infância 2017: crianças em um mundo digital) identifica os riscos e oportunidades que a tecnologia oferece. Esse documento alerta (em inglês, espanhol ou francês) sobre o impacto da Internet e das mídias sociais para o bem-estar das crianças. Disponível virtualmente em: <https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2017>

Depreende-se, portanto, que crianças e adolescentes ocupam espaços cada vez mais relevantes no contexto virtual. Suas atividades deixam de ser meros itens de lazer e passam a preencher outras searas como comunicação com outras crianças e adolescentes, estudos e fonte de informações. Porém, espera-se que os entes dos mais diversos grupos multissetoriais se preocupem com práticas que elevem a segurança e a qualidade de acesso por parte das plataformas digitais, além de incentivar um uso responsável da Internet por todos os usuários. Essa questão deve ser pensada da maneira mais abrangente possível, dada a facilidade e capilaridade da Internet, como verifica:

Em razão da característica transfronteiriça do ambiente digital é fundamental que a relação da criança com o universo On-line seja, também, pensada globalmente, para os seus direitos humanos serem promovidos de forma equitativa, às múltiplas infâncias, nas diferentes nações. Isso é especialmente relevante porque grande parte dos produtos e serviços mais populares entre as crianças no ambiente digital, são fornecidos por grandes empresas de tecnologia que, inobstante atuarem em diferentes países, muitas vezes submetidas as legislações nacionais distintas, criam políticas empresariais únicas conforme seus próprios padrões de conduta e de acordo com a legislação do país onde possuem sua sede e matriz (HENRIQUES, 2022, p.194).

Ainda nessa conjuntura, se as crianças e adolescentes já são parcela significativa dos usuários de TICs, a criação de produtos e serviços desenhados para elas, considerando o seu bem-estar e melhor interesse, ainda está em grande atraso. Em geral, as crianças e adolescentes são usuárias de soluções, produtos e *designs* desenvolvidos por adultos, considerando as necessidades de seus pares, atividades, rotinas e negócios. Assim, as especificidades dos vulneráveis não são contempladas e observadas em equipamentos e plataformas digitais utilizadas por esse público (PITA, 2019).

Percebe-se, portanto, uma tendência da utilização por crianças e adolescentes de produtos, redes sociais, jogos virtuais e serviços que foram projetados, pensados e criados para e pelos adultos, de modo que, “apesar de todas oportunidades que sua utilização possa oferecer às crianças, não se observa um espaço efetivamente seguro para que elas aprendam, explorem e se desenvolvam adequadamente no ambiente On-line.” (NOVAES, et al. p.178). Fato é que as plataformas digitais não foram pensadas e elaboradas para a segurança e proteção de crianças e adolescentes.

Outrossim, os modelos de negócio que se desenvolvem a partir dos avanços tecnológicos criaram novos riscos e perigos associados à coleta, armazenamento, tratamento e

ao uso de dados pessoais e à privacidade, uma vez que possibilitam a realização de análises preditivas e podem influenciar o comportamento e o padrão de consumo das crianças e adolescentes, influenciando a um consumo exacerbado e sem controle (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.60).

Para uma evolução e crescimento mais seguro e democrático da Internet e também para dialogar e se adequar às múltiplas infâncias, é necessário que as tecnologias e plataformas digitais sejam pensadas de formas mais plurais e diversas, como resultados de conhecimento, pesquisas e diálogos em contextos e locais variados, com capacidade de prover novas alternativas para uma Internet e sociedade mais seguras. (HENRIQUES, 2022, p.95). Além disso, projetos de letramento e educação digital e atuação de instituições como escola, os pais e responsáveis, as próprias empresas e plataformas digitais devem ser considerados e priorizados em termos de políticas públicas:

Os desafios para a efetivação do direito ao letramento digital e à educação para as mídias são robustos e merecem atenção de uma ampla gama de agentes, como escolas, professores e famílias, passando, inclusive e especialmente, por políticas públicas consistentes que fortaleçam um espaço de aprendizagem sadio e qualificado para todas as crianças (HENRIQUES, 2022, p.105).

Nesse contexto, os direitos das crianças e adolescentes devem ser respeitados, protegidos e cumpridos no ambiente digital de maneira que seja absoluta prioridade por parte de empresas, plataformas digitais e outros setores da sociedade civil. As inovações trazidas pelas tecnologias digitais impactam a vida das crianças e seus direitos de maneira plena, e “mesmo quando as crianças em si não acessam a Internet. O acesso efetivo às tecnologias digitais pode ajudar as crianças a exercer toda a gama de seus direitos civis, políticos, culturais, econômicos e sociais.” (Instituto Alana, 2021, p.1).⁸

2.2 As múltiplas infâncias no ambiente digital

“São múltiplas as infâncias. Não só por conta das diferentes nacionalidades ao redor do mundo, podendo ser múltiplas mesmo em um único território. São múltiplas por abranger diferenças sociais, históricas, culturais ou econômicas.” (HENRIQUES, 2022, p.41). E para

⁸ O Comentário Geral n. 25, é um documento que detalha como a Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado de direitos humanos mais ratificado em todo o mundo (com mais de 190 Estados signatários), se aplica igualmente ao mundo digital. O processo de elaboração deste novo Comentário Geral teve início em 2014 e contou com a participação de especialistas e organizações internacionais. Essa referência foi extraída do documento Tradução não oficial do Instituto Alana do inglês para o português, disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em 21 mar. 2023.

uma discussão mais efetiva de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no ambiente On-line, é necessário que haja uma criteriosa análise das diferentes infâncias no contexto brasileiro, um dos países mais desiguais do mundo (BBC, 2021).⁹

Dessa forma, o desenvolvimento da criança, formas de proteção, suas atividades e normalidades e o próprio conceito de infância não devem ser entendidos de forma universal e homogênea, uma vez que o conceito de desenvolvimento em cada comunidade, não são universalmente compartilhados (HARTUNG, 2019, p. 177).

Esse debate possui extrema relevância, quando se analisa que “as desigualdades de acesso e uso da Internet e das TIC se inserem em um contexto no qual um conjunto de direitos é negado às crianças e adolescentes imersos em contextos socioeconômicos mais vulneráveis.” (MOURA, et al, 2020, p.121). E que as diferenças culturais, sociais e principalmente, as econômicas, causam impactos ainda maiores quando tratamos de questões tecnológicas. Sendo impossível pensar o atual direito das crianças brasileiro sem reconhecer na história as dinâmicas estruturais e de múltiplos interesses e valores pelas quais ele foi formado.” (HARTUNG, 2019, p.34). Assim, crianças e adolescentes estão tendo direitos cerceados por falta de acessibilidade, falta de conectividades significativas e variedades de dispositivos, por exemplo.

Verifica-se, nessa situação, que sem a plenitude de direitos tutelados, protegidos e positivados, inclusive os direitos digitais, não há a concretude total de direitos fundamentais e proteções inerentes à pessoa humana. Assim, ao não assegurar o acesso à Internet como um direito essencial ao exercício da cidadania, e ao permitir que empresas privadas decidam onde e como atuarão na exploração dos serviços digitais, o Estado brasileiro, sem políticas públicas de proteção robustas e bem arquitetadas, nega às crianças e adolescentes de comunidades vulneráveis economicamente, e a suas famílias, oportunidades no presente e perspectivas de outros futuros. (MOURA, et al, 2020, p.127).

A pesquisa TIC KIDS, como já citada, verificou que em 2021, 91% das crianças e dos adolescentes viviam em domicílios com acesso à Internet. Porém, a pesquisa também ressaltou que há assimetrias relevantes para grupos sociais e economicamente diferentes. As proporções de acesso foram superiores entre indivíduos que residiam nas áreas urbanas (93%) em comparação aos que residiam nas áreas rurais (85%) e para aqueles pertencentes às classes A

⁹ A notícia jornalística cita alguns pontos do estudo elaborado pelo World Inequality Lab (Laboratório das Desigualdades Mundiais), que integra a Escola de Economia de Paris, o estudo se refere ao Brasil como "um dos países mais desiguais do mundo" e diz que a discrepância de renda no país "é marcada por níveis extremos há muito tempo", e está disponível em inglês no sítio eletrônico: <https://wir2022.wid.world/>

(100%), B (99%) e C (96%), comparados aos das classes DE (81%), também houve diferenças. Assegurando que “crianças e adolescentes das áreas urbanas e de classes mais elevadas, em geral, vivem em domicílios com uma variedade maior de dispositivos.” (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p. 7).

Ainda na mesma pesquisa verificou avanços no uso da rede – tanto pelo aumento de usuários de Internet quanto pela diminuição na proporção dos que nunca acessaram a rede. Porém, os números de crianças e adolescentes não conectados também conservam extrema relevância. Em 2021, cerca de 1,7 milhões de crianças e adolescentes ainda estavam desconectados no país. A proporção de crianças e adolescentes que nunca acessaram a rede foi de 2% em 2021, comparada a 5% em 2019. (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.64). Esses grupos que ainda não estão conectados, progressivamente ficam cada vez mais marginalizados e afastados de oportunidades, visto a importância e o espaço que o virtual ocupou na vida de crianças e adolescentes.

Mesmo com o aumento da proporção de usuários de Internet ao longo dos anos, as condições de acesso de crianças e adolescentes variam segundo os contextos socioeconômicos e sociais em que vivem. Diante disso, a questão sobre a inclusão digital tem sido norteadada pela busca de uma conectividade significativa, na qual deveriam ser asseguradas e defendidas a velocidade de conexão, disponibilidade de dispositivos a diferentes usos, franquia de dados suficiente (ou ilimitada) e possibilidade de uso regular e frequente da rede. (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.64).

Essa disponibilidade mais variada de dispositivos impacta diretamente na qualidade de atividades que crianças e adolescentes praticarão On-line. Isso porque, “sem um abrangente acesso ao ambiente digital, por todas as múltiplas infâncias, é provável que as desigualdades existentes aumentem e que novas desigualdades surjam” (HENRIQUES, 2022, p.96). E a tecnologia se torne, conseqüentemente, mais um mecanismo de perpetuação de uma desigualdade e injustiças que já ocorrem.

Essas contextualizações “reforçam a necessidade de melhoria nas condições de acesso à Internet para que os benefícios proporcionados por estes avanços não fiquem restritos apenas a uma parcela da população, reforçando disparidades já existentes.” (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.66). Isso posto, além das disparidades já presenciadas corriqueiramente pela sociedade, crianças e adolescentes de classes mais baixas ou grupos mais

vulneráveis, como indígenas, crianças e adolescentes com deficiências, pretas e pardas, ainda terão que lidar com desigualdades digitais e com um outro nível de conectividade.

A pluralidade e multiplicidade das infâncias é um tema que percorre as mais diversas áreas: pedagogia, psicologia, saúde. E de fato, quando os direitos fundamentais e suas positivações são analisadas, é imprescindível avaliar como as diferentes experiências são afetadas pelas disparidades econômicas e sociais. Diante disso, “a crescente expansão tecnológica vem construindo um cenário propício a diversas formas de comunicação, pesquisa e, conseqüentemente, benefícios sociais. Porém, ao passo que promove diversas inovações, também revela novos problemas jurídicos e sociais.” (YANDRA, SILVA e SANTOS, 2020, p.233). Isso porque, mesmo que a Internet traga consigo grandes benefícios e oportunidades, também pode ser uma ferramenta que agrava as diversidades já enfrentadas anteriormente. Dessa forma, as múltiplas infâncias devem ser consideradas da maneira mais abrangente possível:

A compreensão do conceito de múltiplas infâncias na contemporaneidade exige um olhar atento, de toda a sociedade, bem como de governos e empresas, a respeito dos processos históricos e culturais pelos quais a própria ideia de criança se construiu ao longo dos tempos. São múltiplas por serem diversas nas suas culturas e nacionalidades, social e economicamente. Também por incluírem crianças com e sem deficiência, negras, brancas, amarelas, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, urbanas ou rurais. De toda a forma, o ser criança é único na medida em que compreende pessoas que, indistintamente, estão em um peculiar processo de desenvolvimento biológico e psicossocial, próprio do ser humano. (HENRIQUES, MEIRA e HARTUNG, 2021. p.427)

Analisar as peculiaridades e entender as camadas de prioridades, benefícios, riscos e perigos que a Internet trouxe é essencial para a elaboração de políticas e estruturas que realmente considerem o melhor interesse da criança e do adolescente e os tratem como forma prioritária, para que possuam uma Internet mais segura e igualitária ao grupo. Neste enquadramento:

Traçar políticas e recomendações que afetem as crianças, é fundamental não tratá-las de forma homogênea e buscar maximizar a compreensão das peculiaridades que cada uma delas enfrenta nas dimensões física, cultural, social, econômica e ambiental. Com isso, não só é necessário não padronizar as demandas, necessidades e pontos de vista das crianças, mas também é fundamental o esforço para percebê-las em suas singularidades o máximo possível, compreendendo que seu direito à privacidade se materializa em diferentes dimensões, prioridades e percepções (...) É essencial reconhecer que crianças em situações e condições de vulnerabilidade - seja qual for a natureza de sua vulnerabilidade - terão, na maioria dos casos, seus direitos e, portanto, seu pleno desenvolvimento prejudicado de forma mais dura e profunda. (INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.15)

Lidar com as questões de crianças e adolescentes no ambiente On-line sem levar em consideração as diferenças entre as múltiplas faces da infância, é lidar com o problema apenas pela metade e ignorar que o acesso à Internet tem sido dificultado por uma série de barreiras que podem restringir a participação da criança de no mundo digital. Entre as barreiras existentes, principalmente às crianças dos países que possuem uma situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, como as do sul global, verifica-se questões de acessibilidade, conectividade, letramento, educação para as mídias, discriminação e inclusão (HENRIQUES, 2022, p.96)

Essa situação é agravada em contextos de desigualdades estruturais, onde coexistem múltiplas infâncias que perpassa contra uma série de desigualdades digitais, onde a alfabetização digital e a segurança não são compartilhadas; e onde nem todos as mães, pais e responsáveis dispõem de meios para auxiliar as crianças no uso da internet e ensiná-las a proteger os seus direitos face aos riscos e perigos virtuais (INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.29), devendo haver uma criteriosa análise de casos concretos para a análise de melhores iniciativas para a diminuição dessas desigualdades.

Em resumo, além de lidar com todas as questões sofisticadas e desafios que a sociedade atual apresenta para que as crianças realizem seus direitos à privacidade e proteção de dados, além do pleno desenvolvimento sadio - conforme Art. 7º do ECA-, diversos países, grupos e pessoas ainda têm que lidar com diversos obstáculos primários e básicos em termos sociais, econômicos, políticos e civis, como as notórias desigualdades sociais do sul global. (INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.16)

Destarte, é imprescindível para uma tutela robusta de crianças e adolescentes o reconhecimento que crianças em situação de vulnerabilidade terão, na maioria dos casos, seus direitos e, portanto, seu pleno desenvolvimento ampla e diretamente prejudicado. (INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.16), incluindo direitos e garantias digitais. Conseqüentemente, as múltiplas infâncias sofrerão impactos diferentes em relação às oportunidades que lhe são dadas ou cerceadas, a depender do espaço que vivem, dos lugares que frequentam ou, por exemplo, de sua classe econômica e social. “Crianças em situações vulneráveis, portanto, são mais propensas a ter seu direito à privacidade e intimidade afetados por modelos de negócio predatórios baseados em dados” (INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.21).

2.3 Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes: relevância atual, perspectivas, riscos e perigos do tratamento massivo de dados.

O ambiente digital está em constante evolução e expansão, englobando tecnologias de informação e comunicação, incluindo redes, conteúdos, serviços e aplicativos digitais; dispositivos e ambientes conectados; realidade virtual e aumentada; inteligência artificial, dentre outros. (ONU, 2021) Porém, mesmo que essa expansão de ferramentas digitais esteja em crescimento, não significa que os riscos e perigos dessa crescente navegação foram mitigados ou cuidadosamente analisados, principalmente no contexto de proteção de dados de crianças e adolescentes nesses ambientes.

É fundado que o crescimento de crianças e adolescentes em espaços tecnológicos vem criando um cenário propício a diversas formas de comunicação, pesquisa, lazer e outros benefícios sociais. Porém, “ao passo que promove diversas inovações, também revela novos problemas jurídicos e sociais, tal como o atual desafio da proteção de dados pessoais, coletados cada vez mais a partir de ambientes virtuais” (YANDRA, SILVA e SANTOS, 2020, p.233). Nessa situação, os dados pessoais e sua proteção se tornam cada vez mais relevantes para o cenário atual da sociedade, e são expressivamente tratados por empresas, governos e instituições para as mais diversas finalidades.

O uso de dados pessoais é ainda mais preocupante quando inserido em um contexto de crianças e adolescentes. Esses dados podem levar à um perfilamento de preferências, perfis de consumo, interesses, estado de saúde, além de serem utilizados de forma a prejudicá-los ou para influenciar e manipular o seu comportamento, interesses de consumo, opiniões e conduta (ANGELINI, et al, 2021, p.19). Isso pode ocorrer, por exemplo, a partir da criação de um perfil que associe a um jovem atos e comportamentos futuros, podendo acarretar a perda de uma oportunidade de emprego, a discriminação na seleção de uma bolsa de estudos, possibilidades em questões de planos de saúde dentre outros (ANGELINI, et al, 2021, p.19).

Shoshana Zuboff, ao tratar do crescimento de práticas de vigilância em massa, descreve o “capitalismo de vigilância”, como uma nova ordem econômica que se baseia na coleta e processamento contínuos de dados pessoais, em que grandes instituições detêm um poder de realizar análises para moldar o comportamento, pensamento e atitudes dos indivíduos de acordo com os seus próprios interesses, como segue:

O capitalismo de vigilância é uma força nefasta comandada por novos imperativos econômicos que desconsideram normas sociais e anulam direitos

básicos associados à autonomia individual e os quais são essenciais para a própria possibilidade de uma sociedade democrática (ZUBOFF, 2020, p.29).

Dessa forma, uma economia baseada em dados e a vigilância descrita por Zuboff se tornam um ciclo que movimentam fortunas e poder, uma vez que “a economia movida a dados e o capitalismo de vigilância são duas facetas da mesma moeda, pois, quanto mais importantes os dados, mais estímulos haverá para o exercício da vigilância, e quanto maior a vigilância, maior será a extração dos dados.” (FRAZÃO, 2020, p. 122).

As plataformas digitais, principais instituições que detêm e tratam esses dados, possuem um poder expressivo nas decisões de um ordenamento e país, visto que “a extração massiva de dados pessoais de seus usuários conferiu a esses agentes um poder sem precedentes, seja do ponto de vista econômico, seja social ou político.” (FRAZÃO, 2020, p. 15). E crianças e adolescentes também são alvos desses tratamentos massivos de dados nas mais tenras idades.

O volume de dados gerados pelo uso de plataformas digitais é desmedido e se tornou um dos grandes ativos econômicos de empresas. Crianças e adolescentes também padecem de diversas ameaças devido a essa utilização indevida e desenfreada de dados. A coleta, o armazenamento e o processamento de dados pessoais permitem conhecer de forma detalhada informações sobre as crianças e os adolescentes: suas preferências, redes de contato, perfis de consumo, interesses e informações sobre saúde. Diante desse novo cenário, cresce a necessidade de que sejam adotadas medidas para proteger o direito à privacidade e aos dados pessoais. (ANGELINI, et al, 2021, p.18)

Embora as múltiplas infâncias do Brasil sejam afetadas por essa nova ordem econômica em que os dados são valiosos ativos e que empresas de plataformas digitais lucram com a exploração de seus dados, as crianças e adolescentes que mais necessitam de políticas públicas robustas e bem elaboradas para seu desenvolvimento e proteção integral ainda são diariamente submetidas à coleta de dados precoce, expostas a riscos e manipulações, além de serem afastadas da possibilidade de desenvolver sua autodeterminação informacional¹⁰ em razão de sua vulnerabilidade (INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.8).

Ainda nesse contexto, Henriques e Hartung descrevem quais são os impactos da hiperconectividade e da coleta massiva de dados ao grupo:

¹⁰ A autodeterminação informativa é um dos fundamentos de proteção de dados pessoais, de acordo com o art. 2º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18 – LGPD). É o direito que cada indivíduo tem de controlar e proteger seus dados pessoais.

Essa hiperconectividade tem gerado, cada vez mais, uma enorme assimetria de poder nas relações dos indivíduos com agentes, públicos e privados, responsáveis pelo processamento de dados pessoais em quantidade exponencial. Relevante consequência desse fenômeno é a impossibilidade de os indivíduos controlarem o fluxo de seus próprios dados pessoais. (HENRIQUES, HARTUNG, 2020)

Atualmente, as informações são reunidas e possuem um poder de perfilar grupos de crianças e adolescentes e agrupá-las de acordo com seus interesses, direcionando de forma específica e bem segmentada perfis, publicidades e outros serviços On-line. Frazão, em cuidadosa análise da interferência das Big Datas na vida de crianças e adolescentes, descreve que “os algoritmos estão adquirindo o poder de decodificar as pegadas digitais das pessoas, inferindo e predizendo até mesmo aquilo que ninguém revela e, muitas vezes, não tem nem mesmo consciência.” (FRAZÃO, 2020. p.122).

Além disso, essa interferência e utilização de grandes quantidades de dados interfere nos mais diversos contextos da vida de adultos e também de crianças e adolescentes:

Com efeito, os algoritmos estão hoje sendo programados para a extração de padrões e inferências a partir dos quais são tomadas, de forma automatizada, decisões sobre questões objetivas, mas atreladas a importantes dados sensíveis, assim como decisões subjetivas, que envolvem complexos juízos de valor, como (i) avaliar características, a personalidade, as inclinações e as propensões de uma pessoa, inclusive no que diz respeito à sua orientação sexual; (ii) analisar o estado de ânimo ou de atenção de uma pessoa; (iii) identificar estados emocionais, pensamentos, intenções e mesmo mentiras; (iv) detectar a capacidade e a habilidade para determinados empregos e funções; (v) analisar a propensão à criminalidade; (vi) antever sinais de doença, inclusive depressão, episódios de mania e outros distúrbios, mesmo antes da manifestação de qualquer sintoma. (FRAZÃO, 2020. p.124)

Em suma, esses impactos que os dados pessoais podem gerar são muito mais extensos e profundos do que a mera violação da privacidade em seu sentido clássico, podendo trazer também sérios riscos à identidade pessoal, à autodeterminação informativa, à liberdade e às oportunidades e às perspectivas do presente e do futuro das crianças e adolescentes (FRAZÃO, 2020. p.124). De forma geral, os dados pessoais ocupam cada vez mais espaços de relevância para toda a sociedade. A sua utilização é necessária para o acompanhamento de uma sociedade conectada. Porém, esse tratamento, se for realizado de forma indevida, podem causar impactos tanto de formas individuais ou coletivas na vida de crianças e adolescentes.

2.3.1 A LGPD e suas controvérsias de proteção de dados de crianças e adolescentes

A LGPD (Lei 13.709/2018), como citada anteriormente, é a norma brasileira que dispõe sobre a proteção dos dados pessoais e foi promulgada em agosto de 2018. A legislação

conceituou em seu quinto artigo o dado pessoal como qualquer “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018). E o tratamento de dados pessoais é definido pela lei como toda operação realizada com dados pessoais, como a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, dentre outras. (BRASIL, 2018)

Porém, no que se refere à infância, segundo Henriques, a lei deveria ter se aprofundado para promover os direitos da criança em relação à proteção de seus dados pessoais, de uma forma mais detalhada. Segundo a autora, a lei apresenta um único dispositivo a esse respeito, o qual, “ainda que possa ser considerado bastante relevante com todo o ordenamento positivado no país sobre os direitos da criança, está longe de dar conta de todas as complexas questões relacionadas ao tema, especialmente, no ambiente digital” (HENRIQUES, 2022, p.284).

Embora represente um grande avanço para a tutela da privacidade e proteção de dados no país, a legislação não considerou a devida cautela ao tratar os dados das crianças e adolescentes, visto a profundidade e complexidade dessa área para o grupo atualmente, disponibilizando apenas um artigo para toda a legislação para a tutela de crianças e adolescentes e seus dados pessoais. Além disso, a legislação chegou tardiamente no país, diante de um cenário de imersão total da vida social de crianças e adolescentes, que são detentores de uma absoluta prioridade, foram alvo de distribuições e compartilhamentos de dados pessoais sem qualquer ressalva (ANDREUCCI e JUNQUEIRA, 2022, p.75), sendo necessária participação ativa para da forma mais breve possível efetivas os direitos concedidos pela lei.

O Art. 14 foi direcionado especificamente para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente On-line. “Neste dispositivo, o legislador se preocupou em assegurar uma proteção mínima aos dados das crianças” (YANDRA, SILVA e SANTOS, 2020, p.233), porém ainda não supriu certas lacunas e protegeu de forma prioritária os direitos digitais, privacidade e os dados pessoais de crianças e adolescentes. Como verifica-se o artigo 14 da LGPD:

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou

para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. (BRASIL, 2019)

Ainda existem outras problematizações e questões que devem ser pensadas e analisadas de forma multissetorial. Apesar de ser considerada um direito fundamental pelo ordenamento jurídico brasileiro, a proteção dos dados pessoais ainda é vista e aplicada, a partir de um ponto de vista de um direito meramente individual. O Estado (que ao menos elaborou uma legislação precisa), plataformas digitais (interessadas economicamente na exploração massiva de dados) e diversas outras instituições disparam aos pais e responsáveis a maior parte da responsabilidade na proteção de seus dados pessoais, mas não proporcionam a eles os meios para a sua concretização.

Nesse diálogo não é razoável pensar nos pais e responsáveis como os únicos interessados para o tratamento adequado de dados pessoais dos incapazes, “em um contexto de utilização de big data, as ações individuais têm um impacto bastante limitado. O modelo de negócios predominante, só é bem-sucedido quando dados de grandes populações podem ser tratados em conjunto” (ADC, DATA PRIVACY E INSTITUTO ALANA, 2022, p.52).

Nessa conjuntura atual, os pais e responsáveis também fazem parte da engrenagem e da exploração massiva de dados, e sem as ferramentas, conhecimento, educação digital e efetivação dos dispositivos legais, além de uma fiscalização mais potente da ANPD, eles de forma isolada não possuem gerência para uma proteção prioritária e absoluta das crianças e adolescentes. A face do exposto, “a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes por uma perspectiva coletiva é a forma mais efetiva de garantir que o maior número de usuários tenham seus direitos observados, em meio a modelos de negócios invasivos” (ADC, DATA PRIVACY E INSTITUTO ALANA, 2022, p.53).

Porém, mesmo ressaltada a relevância e urgência de medidas que protejam de forma robusta a privacidade e dados pessoais de crianças e adolescentes sejam criadas, “entende-se que as regras presentes hoje na LGPD não são suficientes para a proteção integral de crianças e adolescentes, o que demanda uma regulamentação da matéria pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)” (FERNANDES, E. 2021, p.202).

Partindo para uma análise mais detalhada do artigo, que segundo Frazão (2020) se organiza em quatro pilares: (i) a importância de observar o melhor interesse da criança, que deve ser o princípio norteador de todas as iniciativas que envolvam o grupo; (ii) a exigência de consentimento específico parental razoavelmente verificável, ou seja, esforços e exigências das plataformas digitais para uma plataforma que consiga verificar o consentimento parental de forma efetiva; (iii) a impossibilidade de condicionar a prática de jogos ou outras aplicações ao fornecimento de dados pessoais desnecessários e (iv) transparência e clareza na política de dados (FRAZÃO, 2020, p.139). Analisam-se, a seguir, os tópicos com maior profundidade.

2.3.2 O consentimento na LGPD e o tratamento de dados pessoais

Como o melhor interesse da criança no ambiente digital e a importância do princípio para o tratamento de dados pessoais já foram analisados em capítulos anteriores, de forma adiante, aprofundaremos nas demais estruturas de proteção que a LGPD estabeleceu em seu Art. 14.

O Art. 5º da LGPD define consentimento como a “manifestação de vontade, livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (BRASIL, 2018). Mais adiante, o art. 8º relata que o consentimento deverá ser expresso, podendo ser “fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular”, devendo ser apresentado como uma “cláusula destacada das demais disposições contratuais” (art. 8º, caput e § 1º, da LGPD). (BRASIL, 2018)

Além disso, extrai-se da LGPD que “o consentimento, não pode ser extraído da omissão do titular de dados, mas tão somente de atos positivos que revelam claramente o seu consentimento” (FRAZÃO, 2020, p.141). A lei exige não apenas o consentimento expresso, mas “altamente qualificado” (FRAZÃO, 2020, p.141), visto que, de acordo com o Art. 5, XII, a manifestação de vontade precisa para ser válida ser livre e inequívoca, formada mediante o conhecimento de todas as informações necessárias para tal e restrita às finalidades específicas e determinadas que foram informadas ao titular (BRASIL, 2018). Mostrando uma dificuldade

na aplicabilidade e eficácia da utilização do consentimento como base legal, perante a realidade de complexidade atual de tratamento de dados.

No que se refere ao consentimento da criança, de acordo com o artigo 14, primeiro parágrafo, “o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”. (BRASIL, 2018). A justificativa desse consentimento específico e diferenciado seria “em razão da presumida vulnerabilidade da criança”. Em razão de seu desenvolvimento incompleto, as crianças não teriam condições de ponderar os riscos relativos ao tratamento de dados.” (FRAZÃO, 2020, p.138). Essa questão é considerada polêmica por estudiosos, profissionais e até mesmo pela ANPD.

A controvérsia existe, pois, a lei não orientou novas diretrizes de como esse consentimento seria fornecido pelos pais ou responsáveis ou viabilizar que esse consentimento seria verdadeiramente propiciado e fornecido por eles. De toda forma:

O consentimento parental deve ser, portanto, passível de verificação, incumbindo, ao controlador, o ônus de realizar os melhores esforços para assegurar que os pais, plenamente informados, manifestem sua concordância com a política de privacidade que será conferida aos dados de seus filhos (FRAZÃO, 202, p.148)

E mesmo com a hipótese de tratamento com o consentimento disponibilizado pelos pais e responsáveis ainda há exceções, pois no parágrafo terceiro do Art. 14, em que dicta que “poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção (...)” (BRASIL, 2018), como segue orientação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados:

É necessário refletir acerca do consentimento parental como única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças e se, de fato, o consentimento se configura como mecanismo adequado para assegurar, em todos os casos, a proteção ao seu melhor interesse. A esse respeito, deve-se considerar que, em certas situações, a concentração de toda a proteção à criança na obtenção do consentimento pode provocar uma ilusória ideia de controle, dada a assimetria de informação entre controladores e titulares, como se percebe, por exemplo, em relação às políticas de privacidade, que muitas vezes não são de fácil compreensão pela população e às vezes sequer são lidas. (ANPD, 2021)

Além do mais, a doutrina tem criticado a distinção para o tratamento de crianças e adolescentes adotado no caput do art. 14, que só exigiu, expressamente, o consentimento dos pais para as crianças. Isso porque, sob a ótica da legislação civil, consideram-se absolutamente

incapazes os menores de 16 anos (art. 3º do CC), de modo que, em regra, não podem celebrar negócios jurídicos válidos sem a devida representação dos pais (FRAZÃO, 2020, p.140). Nesse sentido, a LGPD indica o consentimento apenas para as crianças, ou seja, aquelas que de acordo com o ECA, Art.2, possuem de 0 a 12 anos incompletos, excluindo os adolescentes desse contexto de consentimento. Relevantes doutrinadoras sobre o tema, indicam que o legislador deveria ter optado por expandir a abrangência protetiva da lei, e ter inserido os adolescentes como destinatário dessa proteção (ANDREUCCI e JUNQUEIRA, 2022, p.76).

Além disso, no quinto parágrafo do mesmo artigo, o legislador optou por utilizar a expressão “esforços razoáveis”, situação em que o controlador deverá realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo. Porém, é considerado “um conceito extremamente indeterminado” (ANDREUCCI e JUNQUEIRA, 2022, p.76). Não sendo o suficiente para garantir a efetividade de proteção necessário para o grupo no ambiente On-line.

Dessa forma, o referido artigo deixou diversas arestas de questionamento e dúvidas, inclusive quanto à diferenciação entre as crianças e adolescentes, tal qual é feito no Código Civil (Lei 10406/2002), da qual já é tratado pela doutrina como uma discussão a ser analisada:

Observa-se, todavia, que, ao não mencionar o adolescente – pessoa entre doze e dezoito anos de idade –, o parágrafo 1º do art. 14 tem despertado discussões entre os estudiosos do tema. Isso porque o dispositivo não deixou claro se, neste caso, o consentimento manifestado pelo adolescente sem assistência (se relativamente incapaz) ou representação (se absolutamente incapaz) deveria ser considerado válido, como hipótese de capacidade especial para este fim, ou se o legislador teria optado por não tratar do tema, por já existir legislação geral sobre a matéria no Código Civil (Arts. 3º, 4º e 1.634, VII, por exemplo). (TEPEDINO e OLIVA, 2021, p.287)

Em resumo, o consentimento foi um dispositivo adotado pelo legislador para ser uma base legal para o tratamento de dados pessoais, porém, é cercado de dúvidas e ainda questionamentos por parte da sociedade civil. Porém, esforços estão sendo tomados por instituições como a ANPD e setor científico para a melhor explicação e análise do artigo. Por enquanto, “as circunstâncias do caso concreto vão influenciar a decisão sobre quais esforços são ou não razoáveis” (FGV, 2020, p.19), levando em consideração sempre o melhor interesse da criança e sua proteção integral.

2.3.3 A impossibilidade de condicionar a prática de jogos ou outras aplicações ao fornecimento de dados pessoais desnecessários

Os jogos On-line ocupam cada vez mais espaços nas realidades atuais, e “jogos on-line são práticas cada vez mais realizadas por crianças e adolescentes no país” (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.72). Crianças, adolescentes e adultos utilizam as plataformas para lazer, diversão e comunicação com outras pessoas. Dessa forma, a interação social está entre as principais razões pelas quais as pessoas jogam on-line. A participação nessas comunidades ocorre no momento do jogo e também em fóruns ou vídeos on-line em que usuários da rede podem assistir ou falar sobre os jogos. (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.71) Nesse contexto, a LGPD se preocupou em destacar quais seriam as implicações na participação com o retardamento do consentimento fornecido pelos pais.

O parágrafo 4º do artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados prevê que os controladores de dados não devem condicionar a participação de crianças ou adolescentes ao fornecimento de dados pessoais em jogos, aplicações de Internet ou outras atividades semelhantes (BRASIL, 2018). Ou seja, se não há consentimento parental para o tratamento, as crianças e adolescentes podem continuar tendo acesso aos serviços oferecidos pela plataforma, mas sem a coleta e tratamento desses dados pessoais.

2.3.4 A necessidade de transparência e clareza na política de dados

Prosseguindo na análise da LGPD, em seu Art. 14, parágrafo 2, dispositivo que menciona que “os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados”(BRASIL, 2018), em que o titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, em qualquer momento, informações sobre quais dados pessoais estão sendo utilizados, como estão sendo manejados, e outras solicitações como a retificação, eliminação e portabilidade de seus dados pessoais (BRASIL, 2018).

Esse parágrafo esbarra em uma questão já trabalhada anteriormente, a autodeterminação informacional, ou seja, o controle que um titular tem sobre quais dados estão sendo tratados e armazenados por empresas. Esse ponto é relevante pois a autodeterminação informacional é um processo que aproxima a criança e ao adolescente de sua proteção contra a utilização indevida de dados pessoais pelas plataformas digitais:

Esses modelos de negócios não transparentes e algoritmos de curadoria automatizada de conteúdo levam a “bolhas de filtro” discriminatórias, que, por

exemplo, tendem a diferenciar drasticamente o surgimento de oportunidades de recrutamento, moradia e ofertas de emprego para mulheres e pessoas negras. Pode ser redundante indicar que essas situações são completamente opostas ao melhor interesse da criança, pois podem reforçar vulnerabilidades de múltiplas infâncias, bem como gerar ameaças aos direitos de crianças e adolescentes à **autodeterminação** e a um tratamento igualitário (INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.22, grifo nosso)

Além disso, o segundo parágrafo do Art. 14 está relacionado ao princípio de transparência, contido no artigo 6 da mesma lei, que determina a garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial. (BRASIL, 2018).

De acordo com o parágrafo 6 do mesmo artigo, as informações sobre o tratamento de dados deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. (BRASIL, 2018) A legislação, então, tem uma preocupação que as políticas sejam elaboradas de forma clara e simples, mas que as próprias crianças e adolescentes entendam como seus dados estão sendo utilizados.

No entanto, essa clareza e acessibilidade não é a realidade vista no cotidiano das políticas das plataformas digitais. Por diversas vezes, as políticas de privacidade se valem de redações e vocabulários truncados e de difícil compreensão ou vagas, para, “por via transversa, obter o consentimento dos usuários para fins sequer compreendidos pelos pais. Some-se a posição dominante das plataformas que restringe a liberdade de consentimento” (FRAZÃO, 2020, p.151). Nesse sentido, é verificada uma grande assimetria entre as plataformas digitais e os usuários, causando um afastamento na possibilidade de discutir, tirar dúvidas ou questionar pontos acerca da política.

O objetivo final, em teoria, era ter uma política de privacidade que contenha de forma clara, concisa e com um vocabulário acessível as informações de como os dados pessoais serão tratados, suas devidas finalidades, e que todos, inclusive crianças e adolescentes consigam ter o entendimento desses documentos para uma aproximação à autodeterminação informacional.

CAPÍTULO III - EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE DADOS PESSOAIS E PRÁTICAS MANIPULATIVAS DE CONSUMO NO AMBIENTE ON-LINE

Como já amplamente percorrido no decorrer desta pesquisa, crianças e adolescentes é uma parcela significativa de usuários de grandes plataformas digitais, redes sociais, jogos virtuais e outras interfaces do ambiente on-line. Com essa relevante participação, os dados pessoais de crianças e adolescentes são coletados, armazenados e utilizados em grande escala por essas empresas e tornou-se um relevante ativo dessas corporações. Assim, “a economia digital centrada nos dados vem trazendo transformações em ritmo acelerado, muitas vezes sem as reflexões jurídicas e éticas necessárias” (FRAZÃO, 2021, p.84).

Para que a perfilização, utilização de dados pessoais para o impulsionamento comercial e enfim a exploração massiva de dados pessoais de crianças e adolescentes seja efetiva, é necessário a coleta dessas informações, que muitas vezes também ocorre de maneira inadequada, dessa forma “o ponto de partida para essa engrenagem é, claro, a coleta de dados, cada vez mais maciça e, muitas vezes, realizada sem o consentimento de seus titulares” (FRAZÃO, 2021). Esse contexto exploratório de dados pessoais impacta todas as pessoas que possuem uma vida digital e até aquelas que não a utilizam e, “se tal processo já é extremamente preocupante em relação a adultos, o é ainda mais em relação a crianças, o que exige um cuidado adicional na proteção dos dados destas” (FRAZÃO, 2021, p.85).

Neste momento de pesquisa será analisado o poder que a utilização massiva de dados pessoais de crianças e adolescentes têm de alterar a rotina, vida e até mesmo o cenário político do país. Assim, “muito além de aperfeiçoar estratégias econômicas já existentes, como as classificações e perfilizações (profiling) e como o targeting marketing, os dados processados têm implicações que podem levar à total modificação do cenário econômico, social e político” (FRAZÃO, 2021, p.87). O cruzamento de informações e dados pessoais é feita por plataformas digitais dos mais variados setores, e é utilizada com o objetivo de lucro e para obter informações mais assertivas do perfil de consumo de determinado grupo.

Essas informações e dados pessoais são coletados a todo momento da participação virtual ou não, e crianças e adolescentes são impactadas por esse modelo de negócio. Assim, “O mais importante é que isso é feito a partir de uma série de dados que até podem parecer irrelevantes para o usuário, tais como suas buscas na internet, tempo gasto em redes sociais, “curtidas” sobre determinadas questões, músicas e locais de sua preferência, entre outros” (FRAZÃO, 2021, p.87). Assim, é imperiosa a necessidade de discutir em que momento estamos

na exploração de dados pessoais de crianças e adolescentes, e como ela pode impactar na questão consumerista do grupo.

3.1 A exploração comercial dos dados pessoais de crianças e adolescentes

Atualmente, os dados pessoais de crianças e adolescentes compõem uma valiosa fonte de práticas e estratégias que levam empresas e plataformas digitais a faturarem e lucrarem com essas informações. Nesse diálogo, “vários modelos de negócios lucrativos adotados por empresas que desenvolvem e gerenciam produtos e serviços digitais se beneficiam de seu uso por crianças, explorando-as comercialmente, o que inclui a coleta e o tratamento de seus dados pessoais.” (INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.18). De forma recente a sociedade passou por uma migração dos investimentos de empresas anunciantes em publicidade para o ambiente digital por conta do contexto de hiperdigitalização da sociedade (HENRIQUES, MEIRA e HARTUNG, 2021. p.438), e que tornou as redes sociais e plataformas digitais um ambiente altamente lucrativo.

De fato, a quantidade e qualidade dos dados pessoais e seu respectivo tratamento e armazenamento é cada vez mais interessante e rentável para as empresas de plataforma digital. Segundo Frazão, a quantidade de dados acumulados, armazenados e tratados de crianças e adolescentes inseridos cada vez mais jovens na economia movida a dados, irão superar, rapidamente, os de seus próprios pais e responsáveis. Segundo relatório da advogada e professora, as crianças de hoje são a primeira geração cujos dados são armazenados desde o nascimento, quando não desde a vida intrauterina. Os efeitos a longo prazo dessa prática, entretanto, são de difíceis previsões, a autora ressalta a necessidade de uma cautela especial do tema (FRAZÃO, 2020, p.129).

Segundo a mesma autora, ainda não há estudos e pesquisas suficientes que contribuam para o entendimento de quais as reais consequências biopsicológicas e na vida que a exploração massiva de dados pessoais pode causar a crianças e adolescentes. Entretanto, a autora ressalta que é possível relacionar a prática a riscos à autonomia, à liberdade, à autodeterminação, e à intimidade para todos os usuários das plataformas, porém, que esses danos são e serão ainda mais graves para as crianças e adolescentes por sua característica de pessoa em desenvolvimento, cuja personalidade ainda está em processo de formação (FRAZÃO, 2020, p.129).

Essa fase de desenvolvimento agrava a preocupação com eventuais classificações e perfilamento de interesses, visto que as consequências podem ser desastrosas. “Isso porque a infância e adolescência são etapas tipicamente caracterizadas pela curiosidade, pelo aprendizado e por novas experiências, gostos, mudanças de comportamento, etc” (FRAZÃO, 2020, p.130). Nesse contexto, deve ser gerado um ponto de alerta para autoridades de proteção de dados, como a ANPD, mas para todos os outros entes sociais, inclusive as empresas que utilizam esses dados de forma exploratória. Visto que “os modelos de negócio ultralucrativos baseados em dados representam uma ameaça significativa ao direito das crianças à privacidade” (INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.20).

Com o objetivo de lucro e desenvolvimento das atividades dessas grandes empresas, novos mecanismos são criados por desenvolvedores e plataformas digitais para capturar a atenção, tempo e dinheiro de crianças e adolescentes e ganharem progressivamente mais usuários, tempo de uso, atenção e participação desse grupo. Com essa relevância e crescente participação do grupo nas plataformas digitais, “é vital analisar cuidadosamente como esses modelos de negócios podem afetar o direito das crianças à privacidade e impactar seu desenvolvimento integral” (INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.18). Nesse contexto de possíveis consequências:

Esse modelo de negócio é inerentemente **invasivo à privacidade dos indivíduos** – notadamente das crianças e adolescentes, cuja maturidade, para fins de autodeterminação informativa, é reduzida –, os quais, muitas vezes sem ter consciência de suas estruturas ou efetivamente consentirem com essas massivas e predatórias atividades de tratamento de seus dados, são incessantemente incentivados à exposição de sua imagem, preferências, hábitos e conexões, das mais banais às mais íntimas (HENRIQUES, MEIRA e HARTUNG, 2021. p.438, grifamos).

Consequentemente essas práticas são lesivas e prejudiciais à vida e rotina de crianças e adolescentes, afetando sua participação e seus direitos digitais das mais várias formas. Isso porque, “além de determinar o que será ou não anunciado a cada usuário, a economia digital centrada em dados pessoais traz, potencialmente, consequências prejudiciais e que podem afetar crianças e adolescentes de maneira muito mais intensa” (ADC, DATA PRIVACY E INSTITUTO ALANA, 2022, p.39).

Como exemplo de consequências, destaca-se os danos à saúde física e mental, sua convivência familiar por conta do tempo de exposição às telas, e a forma como as crianças e os adolescentes irão lidar com o consumismo nessa fase de desenvolvimento. Mas vai além:

Esse cenário de risco pode impactar profundamente a construção da identidade e da persona pública de crianças e adolescentes. Conseguir ou não um

emprego ou vaga na faculdade, ter acesso a um seguro-saúde ou a crédito e outras decisões cruciais em suas vidas estão sendo cada vez mais tomadas a partir do que os dados dizem sobre eles. No caso da geração Z, seus dados estão sendo coletados desde a concepção, através de aplicativos de acompanhamento da gravidez ou ultrassons digitais, o que faz com que tenham muito mais pontos de dados gravados do que teve qualquer adulto atual em sua idade (FERNANDES, 2021, p.202).

Além disso, as tecnologias utilizadas pelas plataformas digitais para o tratamento de dados pessoais são consideradas invasivas, afetando não só a privacidade, mas também outros inúmeros direitos fundamentais de seus usuários (ADC, DATA PRIVACY E INSTITUTO ALANA, 2022, p.39). Neste enquadramento, “as ferramentas de perfilamento não só utilizam os dados fornecidos diretamente pelo usuário ou observados (através de cookies, por exemplo), mas também dados inferidos, tendo como consequência uma predição do que o usuário fará a seguir” (ADC, DATA PRIVACY E INSTITUTO ALANA, 2022, p.39).

Nessas condições, as plataformas digitais buscam cada vez mais atenção e tempo de uso desse grupo, tentando, por meio dos dados, prever sua participação, predileções e quais produtos e marcas eles irão querer consumir. Além disso:

As aplicações de internet, em sua maioria gratuitas, são concebidas para manter o engajamento de seus usuários durante o maior tempo possível para que anúncios publicitários possam ser direcionados a eles. Aos anunciantes, é dada a possibilidade de veiculação de publicidade personalizada a partir dos dados pessoais tratados pela plataforma. Para a construção do perfil pessoal de cada usuário, são levados em conta interesses, histórico de buscas, contatos, localização, idade, dentre outras características que possibilitam um verdadeiro **leilão digital** de dados pessoais a empresas interessadas (ADC, DATA PRIVACY E INSTITUTO ALANA, 2022, p.38, grifamos).

E o processo ocorre verdadeiramente como um leilão dos dados pessoais de crianças e adolescentes:

Para a publicidade microsegmentada é um processo de leilão em tempo real (Real Time Bidding), no qual a vasta gama de informações reunidas sobre um indivíduo é enviada a anunciantes que, então, disputarão, em frações de segundos, por um espaço em determinada plataforma digital ou aplicação da Internet para exibir seu anúncio àquele potencial consumidor. Esse processo ultrarrápido de leilão, por sua vez, envolve, necessariamente, o trânsito de uma quantidade enorme de metadados e dados pessoais de usuários, inclusive, possivelmente, de identificadores persistentes, como sua geolocalização. Desponta, assim, o risco de fraudes ou incidentes de segurança nessas operações, cuja dimensão de ameaça à segurança e integridade física e psíquica, on-line e offline, dos titulares é potencializada quando seu alvo são crianças e adolescentes, especialmente pensando-se em casos de contatos não autorizados ou maliciosos de terceiros com intenções de abuso (HENRIQUES, MEIRA e HARTUNG, 2021. p.442).

Isso acaba por se tornar um ciclo de cerceamento de direitos das crianças e dos adolescentes no ambiente digital, visto que “as possibilidades de violação da privacidade e intimidade das crianças, se multiplicam à medida que elas interagem com mídias sociais”(INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.19), em que quanto mais tempo as crianças e adolescentes passam e consomem e criam conteúdos para essas redes sociais, mais elas gerarão lucro para as plataformas.

De fato, segundo Frazão a economia digital centrada nos dados vem trazendo transformações e problemáticas rapidamente. Nessa condição, “parte dessa dificuldade deve-se à assimetria informacional. Com efeito, na economia movida a dados, os algoritmos constituem verdadeiras caixas-pretas, pois ninguém sabe ao certo como funciona esse poder de ação e de predição” (FRAZÃO, 2021, p.84).

A exploração dos dados pessoais de crianças e adolescentes com finalidades econômicas são práticas rotineiras de grandes plataformas digitais, que utilizam massivamente essas informações para perfilar e entender melhor como podem influenciar esse grupo a participar mais ativamente dessas plataformas, e ainda tratando sobre as consequências: “além de os modelos de negócio baseados em dados poderem inicialmente representar graves ameaças à privacidade das crianças, ao mesmo tempo eles se desdobram em outras camadas de violações e possíveis impactos em seu desenvolvimento completo”(INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.20).

Essas práticas são intencionais e direcionadas para um objetivo de lucro. Isso porque, “essas plataformas e aplicativos digitais são conscientemente projetados para encorajar o uso constante e a superexposição daqueles que os utilizam, para que mais dados possam ser coletados e armazenados” (INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.19). E esse encorajamento é intencional para todos os grupos de usuários, sendo crianças, adolescentes ou adultos. As plataformas são projetadas para influenciar uma maior exposição e uso de seus próprios serviços.

Entretanto, por ser considerado um grupo hipervulnerável e que depende de uma maior proteção dos atores sociais, crianças e adolescentes são ainda mais prejudicados por essa exploração, posto que “os dados pessoais de crianças e adolescentes que estão inseridas no ambiente digital também compõem o banco de dados dessas grandes corporações. Muitas vezes, sequer há diferenciação de tratamento em relação aos dados de adultos” (ADC, DATA PRIVACY E INSTITUTO ALANA, 2022, p.39 e 40). E a questão é basilar do próprio processo

da criação dessas plataformas, uma vez que “a maioria dessas tecnologias e plataformas digitais não foram projetadas para crianças com menos de 13 anos“(INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.19).

Nesse contexto, direitos digitais dispostos pela Lei Geral de Proteção de Dados como a privacidade, autodeterminação informacional, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania (BRASIL, 2014) de crianças e adolescentes são cerceadas e possivelmente lesionadas, uma consequência de que “esses modelos de negócios baseados em dados, que se baseiam principalmente em técnicas de perfilamento e microssegmentação, são, por natureza, invasivos ao direito à privacidade” (INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.19).

Em continuação às possíveis consequências, segundo Frazão, é de suma importância assegurar que o tratamento, armazenamento e utilização de dados pessoais com finalidades econômicas não seja um empecilho para que as crianças e adolescentes possam exercer seu direito de traçar suas trajetórias de vida livremente. “Some-se a isso o fato de que as crianças têm menos condições de entender a extensão e os impactos da extração de dados” (FRAZÃO, 2020, p.129). Isso porque, essas predileções e perfilamentos são invasivos ao ponto de serem passíveis de tomar importantes decisões na vida de crianças e adolescentes.

A problemática é extensa, em vista do contexto peculiar que crianças e adolescentes enfrentam na realidade atual, além de todas as vulnerabilidades e desigualdades já enfrentadas pelas múltiplas infâncias brasileiras, mas igualmente a “ostensiva coleta de dados pessoais que está presente desde o útero nas novas gerações e que pode influenciar nos processos decisórios automatizados. No contexto brasileiro, as desigualdades, nos mais diversos níveis, elevam os desafios a um outro patamar” (NEGRI e Korkmaz, 2021, p.107) Nessa situação:

Outrossim, a lógica que arquiteta esse modelo digital põe especialmente em xeque o direito fundamental de crianças e adolescentes à liberdade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade, inclusive à progressiva autodeterminação em relação a seus dados pessoais, não só por todos os motivos já expostos, mas também na medida em que se funda na extrema personalização de conteúdo e na modulação comportamental (HENRIQUES, MEIRA e HARTUNG, 2021. p.442).

Ainda no contexto de utilização massiva de dados pessoais para modulação e manipulação dos comportamentos de crianças e adolescentes, é um ponto que especialistas ressaltam a necessidade de uma imperiosa atenção. Segundo Henriques, Hartung e Pita (2019, p.206) o uso de dados pessoais para direcionamento de conteúdo, publicidade ou propaganda

pode comprometer a diversidade das informações disponíveis às crianças e adolescentes e afetar o seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade, criando a chamada bolha autorreferencial, limitando o acesso a diferentes oportunidades e contato com a diversidade de opiniões e ideias no seu desenvolvimento, em que a criança e ao adolescente em contato apenas com aquilo que mais lhe interessa e agrada (HENRIQUES, HARTUNG e PITA. 2023. p.206).

Nessa mesma pesquisa, os autores declaram que crianças são mais vulneráveis a estratégias de uso de informações pessoais para segmentação das mensagens para persuasão para comportamentos ou decisões relativas a desejos de compra e, até mesmo, percepções sobre o mundo e as opiniões sobre ele. Declaram existir uma necessidade de compreender como o excesso de vigilância e rastreamento de desejos e comportamentos de crianças e adolescentes pode restringir as práticas de pesquisa e buscas on-line, modificar práticas e interações sociais, com implicações no acesso de direitos diversos, inclusive fundamentais como a privacidade (HENRIQUES, HARTUNG e PITA. 2023. p.206).

Neste enquadramento, o Comentário Geral 25 da ONU determinou em seu ponto 112 que as crianças e adolescentes devem ser protegidas de todas as formas de exploração prejudicial a qualquer aspecto de seu bem-estar em relação ao ambiente digital, inclusive a exploração econômica (ONU, 2021). Esse papel de proteção e salvaguarda de direitos é de uma responsabilidade multissetorial entre os Estados, sociedade civil, empresas e das próprias plataformas digitais.

Em conclusão, os problemas e questões que decorrem da exploração dos dados pessoais, são muito mais extensos do que a mera violação da privacidade, podendo trazer também sérios riscos à identidade pessoal, à autodeterminação informativa, à liberdade e às oportunidades e às perspectivas do presente e do futuro das crianças e adolescentes (FRAZÃO, 2020, p.129).

As múltiplas infâncias são afetadas diariamente por essa exposição e exploração comercial dos dados pessoais, que lucram cada vez mais com o tratamento, armazenamento e comércio dessas informações, muitas vezes sem o consentimento dos usuários. “Em resumo, a complexidade da vida humana não pode ser reduzida a ponto de ser compreendida por algoritmos e sua utilização se baseia, frequentemente, em estereótipos que acabam prejudicando aqueles mais vulneráveis e marginalizados”. (FERNANDES, E. 2021, p.202)

3.2 A Publicidade Infantil no Brasil: Contextualização, riscos e perigos.

A partir desse tópico, abordaremos a conceitualização e contextualização da publicidade infantil nas realidades brasileiras, e quais são os riscos e pontos de atenção da prática. Iniciando pela básica conceitualização, a publicidade infantil é uma conduta caracterizada por “toda e qualquer comunicação mercadológica direcionada ao público abaixo de 12 anos, é uma prática proibida pela legislação brasileira, em qualquer meio de comunicação ou espaço de convivência da criança.” (INSTITUTO ALANA, 2020, p.9).

Essa proteção é de extrema relevância na contemporaneidade, em vista do aumento das possibilidades de contato com esse tipo de propaganda e o crescente aumento de utilização sem supervisão de jogos, televisores e outras mídias sociais. Além disso, a criança no processo de desenvolvimento biopsicológico do ser humano, é desprovida e incapaz de uma série de mecanismos físicos, biológicos, sociais e mentais que permitem a compreensão absoluta do mundo e das relações sociais, o que a torna um ser hipervulnerável ainda em desenvolvimento, inclusive nas relações de consumo e suas percepções (PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 1.460, 2014, p.3).

De fato, crianças na primeira infância são seres hipervulneráveis em relação à comunicação mercadológica, pois absorvem o conteúdo comercial sem que possam compreender seu intuito persuasivo, o que as torna altamente influenciáveis por esse tipo de estratégia do mercado. (MEIRA e RUGOLO, 2021). Dessa forma, crianças podem ter contato com as mais variadas formas de propaganda e publicidade infantil e não terem a percepção de que é um serviço desenhado para instigar a vontade de comprar e consumir.

Nesse contexto, em 2014 foi criada pelo CONANDA a Resolução de número 163 que reafirma a ilegalidade de toda publicidade direcionada ao público infantil, nas suas mais variadas formas (linguagem infantil, trilha sonora e músicas infantis, apelo ao público infantil, desenhos animados, dentre outros). Em seu primeiro artigo e parágrafo, abrangendo o conceito de forma ainda mais ampla, determina ser comunicação mercadológica qualquer comunicação comercial, inclusive a publicidade, para divulgação de serviços, marcas e produtos, independente do meio ou mídia utilizados. (BRASIL, 2014).

A Resolução de número 163 possui força normativa e vinculante. Sendo assim, seu cumprimento é obrigatório e deve ser seguido e considerado por todos os agentes sociais e estatais. O efeito prático dessa Resolução é a ilegalidade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, pessoa de até 12 anos de idade, conforme art. 2o do

ECA. (CRIANÇA E CONSUMO, 2014) A referida ilegalidade advém da Lei 8.078 de 1990, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que proibiu a publicidade abusiva em seu Art. 37.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 1990), como citado, estabelece ser abusiva e, por conseguinte, ilegal toda “publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança” (BRASIL, 1990). Além disso, em seu segundo parágrafo, o Art. 37 ainda determina ser abusiva, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. (BRASIL, 1990)

Cita-se também o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257 de 2016) que em seu 5º artigo determina que a criança deve ser protegida de toda forma de “pressão consumista e exposição precoce à comunicação mercadológica” (BRASIL, 2016). Ao determinar essa questão, a lei reflete em consonância ao ordenamento constitucional e legal que protege os direitos da infância de forma ampla, inclusive contra interesses de cunho privado e comercial. Neste enquadramento, “a pressão consumista pode ser explicada como as ações do mercado de consumo que se direcionam para as crianças, de forma a persuadi-las ao desejo de consumir determinado produto ou serviço.” (MEIRA e RUGOLO, 2021). Nesse contexto:

A ilegalidade da prática, reforçada de forma tão importante pelas disposições do Marco Legal da Primeira Infância, relaciona-se intrinsecamente com o quão prejudicial ela é ao desenvolvimento infantil. Se a primeira infância é considerada uma das fases mais importantes do desenvolvimento humano, com repercussões por toda a vida e decisiva na formação das habilidades cognitivas, socioemocionais e hábitos comportamentais, é essencial também a proteção desse público contra as pressões consumistas exercidas pela publicidade infantil. (MEIRA e RUGOLO, 2021).

Essa proteção normativa é, ainda, reafirmada e amparada pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Crianças e dos Adolescentes, pois são levados em consideração a prioridade absoluta e o melhor interesse das crianças. Diante desse cenário, percebe-se que houve uma preocupação do legislador acerca das influências da publicidade infantil na vida de crianças e adolescentes desde os anos 90 com o CDC. A temática sobre a proibição se popularizou nos últimos anos e vem causando diversos debates, como descreve o Programa Criança e Consumo, do Instituto Alana:

O tema ganhou força na mídia com a aprovação da Resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), em março de 2014, que define como abusiva toda a comunicação mercadológica voltada para crianças e adolescentes que, procurando persuadi-los ao consumo, utilize-se de recursos como trilhas sonoras de músicas infantis,

personagens, pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil, bonecos, desenhos animados, entre outros. Em novembro do mesmo ano, o tema escolhido para a redação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) foi “Publicidade infantil em questão no Brasil”, assim, trazendo à tona as diferentes posições e convidando os candidatos a refletirem sobre o tema. (CRIANÇA E CONSUMO, 2015, p.2)

Partindo para uma análise sobre as consequências que a conduta pode causar na vida de crianças, a publicidade infantil pode interferir em diversas relações que as crianças terão, inclusive o contato com o consumo e produtos de mercado. Destarte, “a publicidade dirigida a crianças é apontada como um dos elementos que acarretam impactos sociais negativos, a exemplo do consumismo e materialismo.” (CRIANÇA E CONSUMO, 2020, p.12). Além disso, a prática acarreta situações ainda mais gravosas como o endividamento da família:

A publicidade direcionada ao público infantil pode levar ao endividamento das famílias, que, pressionadas a suprirem necessidades e desejos de seus filhos, acabam comprando itens desnecessários, que estão além do seu orçamento e sem levar em conta as consequências financeiras de longo prazo. As crianças exercem forte influência sobre os adultos, especialmente pais, mães e responsáveis, para aquisição de produtos e serviços no âmbito de seus lares. Isso ocorre em razão do elevado grau de exposição de publicidade a que são, diariamente, submetidas em diferentes meios de comunicação e espaços de convivência (CRIANÇA E CONSUMO, 2020, p.15).

Além disso, marcas e empresas aproveitam da incapacidade cognitiva de crianças e adolescentes e do uso desacompanhado de pais e responsáveis para criar propagandas e outras comunicações mercadológicas que conversem diretamente com crianças. Diante das consequências, destaca-se a conformação de tendências e hábitos alimentares não saudáveis que contribuem para o aumento nas taxas de obesidade e de outras doenças, como o diabetes, decorrentes da publicidade e comunicação mercadológica de produtos alimentícios não saudáveis (MEIRA e RUGOLO, 2021).

Para além de questões de saúde, a comunicação mercadológica se relaciona com o impulsionamento de processos de adultização e erotização precoces, bem como de reforço a estereótipos de gênero e raça. Além de contribuir para a desestimulação da criatividade infantil e evidenciando e aprofundando padrões de desigualdades estruturais que permeiam a sociedade (MEIRA e RUGOLO, 2021). Percebe-se, portanto, que o contato com a publicidade infantil na primeira infância e no processo de desenvolvimento das crianças pode gerar danos irreversíveis para a vida das crianças e do adolescente, causando prejuízos que permeiam sua saúde mental, física e social.

3.2.1 O conteúdo mercadológico e a publicidade infantil no ambiente On-line

Mesmo a publicidade infantil sendo proibida e regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro, “a publicidade se faz presente na vida de adultos e crianças, que são bombardeados por estímulos na televisão, na Internet e na mídia impressa” (CRIANÇA e CONSUMO, 2015, p.1). Essa proibição também é estendida para os contextos virtuais em que a criança participa. Isso porque a criança não tem condições físicas, biológicas e psicossociais de se proteger do conteúdo mercadológico presente nos ambientes físicos e virtuais que frequenta (HENRIQUES, MEIRA e HARTUNG, 2021. p.435).

Além disso, o foco da comunicação publicitária para crianças apresenta uma cadeia de faturamento lógica: “em razão de sua maior vulnerabilidade, as crianças são não apenas um alvo de fácil convencimento, mas também um instrumento efetivo de persuasão de seus pais e responsáveis” (FRAZÃO, 2020, p.164)

Em virtude da capilaridade e capacidade de expansão e a própria popularização das plataformas digitais, crianças e adolescentes têm contato com a publicidade infantil de uma forma cada vez mais precoce e enraizada em suas atividades rotineiras no contexto virtual. Criando um ciclo de contato cada vez mais intensificado da relevância do consumo, uma vez que “a crescente participação em plataformas e o consumo de mídias digitais tendem a afetar a exposição a conteúdos mercadológicos nesses ambientes.” (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.81) Ainda nesse contexto, “a migração da publicidade – ou de grande parte dos investimentos de empresas anunciantes em publicidade – para o ambiente digital se insere no contexto de hiper digitalização da sociedade.” (HENRIQUES, MEIRA e HARTUNG, 2021. p.438).

O ambiente digital não é um “solo fértil” tão atrativo para empresas apenas em relação à quantidade de peças publicitárias que conseguem direcionar ao público infantil. Sua principal vantagem, no entanto, é a assertividade dos anúncios que chegam a cada consumidor, direcionando exatamente o que a ele mais interessa, gosta ou precisa naquele momento. “Mais do que um recurso que faz parte da atual infraestrutura da Internet, a publicidade microssegmentada, que se baseia em dados, passa a compor o eixo central do modelo de negócio das plataformas digitais.” (HENRIQUES, MEIRA e HARTUNG, 2021, p.439).

Embora seja um princípio da governança da Internet,¹¹ a neutralidade da rede não é uma realidade palpável atualmente. Segundo o princípio, a filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar critérios culturais técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2009). Entretanto, a realidade do contexto atual de práticas que manipulam ao consumo é o oposto ao determinado pelo decálogo da Internet, atualmente, o objetivo “é fazer com que os indivíduos, independentemente de sua faixa etária, passem cada vez mais tempo engajados nas plataformas, deixando, conseqüentemente, um rastro digital de informações sobre si cada vez mais extenso” (HENRIQUES, MEIRA e HARTUNG, 2021, p.441). Permitindo assim, um perfilamento do público para direcionar de forma específica o que ele tem mais chances de querer consumir.

Ainda nesse contexto, segundo o Comentário Geral 25 da ONU, o cenário virtual abrange empresas que dependem economicamente do tratamento e utilização de dados pessoais para direcionar conteúdos, e esses processos afetam as experiências digitais das crianças. Esses mecanismos envolvem múltiplos parceiros comerciais, criando um ciclo de fornecimento de atividades comerciais e o tratamento de dados pessoais que podem resultar em violações ou abusos dos direitos das crianças, inclusive através de conteúdos publicitários que antecipam e orientam as ações de uma criança, além de “notificações automatizadas que podem interromper o sono ou o uso de informações pessoais ou localização de uma criança para direcionar conteúdo potencialmente prejudicial com finalidade comercial.” (ONU, 2021)

De acordo com a pesquisa TIC Kids On-line 2021, entre 2018 e 2021 houve um crescimento significativo de crianças e adolescentes que relataram ter assistido vídeos ou visualizado fotos e textos que mostravam roupas e sapatos (60% em 2021, frente a 49% em 2018), comidas, bebidas e doces (57% em 2021, frente a 47% em 2018), videogames ou jogos (46% em 2021, frente a 38% em 2018) e livros, revistas e gibis (36% em 2021, frente a 24% em 2018) na Internet. (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.28)

Dessa forma, crianças e adolescentes estão sendo submetidas, massiva e diariamente, à publicidade na internet: desde os anúncios em *display*, também conhecidos como *banners*,

¹¹ O decálogo da Internet foi criado pelo Comitê Gestor da Internet, por meio da Resolução CGI.br/RES/2009/003/P, e criou princípios para a utilização da Internet no país. Os princípios foram desenvolvidos para embasar as ações e decisões do próprio Comitê e incluem questões que vão desde a proteção de direitos e a universalidade do acesso à Internet, neutralidade da rede, até sua funcionalidade, segurança e estabilidade, entre outros.

veiculados em páginas da web, até aqueles apresentados por meio de vídeo nas plataformas digitais, ou a “propaganda nativa”, cujo viés publicitário aparece camuflado, seja em textos seja em conteúdo de multimídia. (FRAZÃO, 2020, p. 163)

A pesquisa constatou, portanto, que crianças e adolescentes são bombardeados de uma forma cada vez mais agressiva e em maiores quantidades nas mais diversas plataformas e atividades por propagandas direcionadas diretamente ao seu uso e acesso na Internet. Os números são relevantes, visto que “81% dos usuários de Internet de 11 a 17 anos viram divulgação de produto ou marca na Internet.” (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.81) Além das informações do crescimento do contato e interações com esse tipo de conteúdo.

Porém, para além do contato meramente visual, crianças e adolescentes também interagem com esse tipo de publicidade, dando ainda mais visibilidade e engajamento aos conteúdos. Ainda de acordo com a mesma pesquisa, 56% das crianças e adolescentes interagiram com conteúdos mercadológicos na Internet. A principal forma de participação foi seguir uma página ou perfil de algum produto ou marca na Internet, reportada por 45% das crianças e adolescentes (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p. 81). Analisa-se assim, a criação de um ciclo de fertilização para esse tipo de conteúdo, em que crianças e adolescentes são influenciadas e apoiadas a compartilhar, curtir e engajar com as publicações.

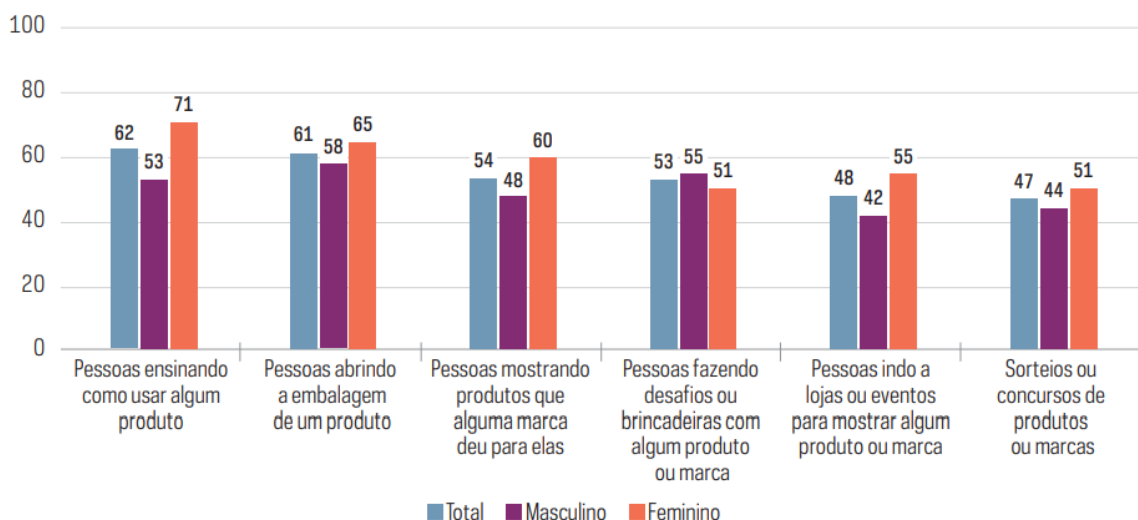
Dentre as mais variadas formas de publicidade mais verificadas por crianças e adolescentes, foram verificadas pela pesquisa que pessoas ensinando como usar algum produto (62%) e abrindo embalagens de produtos, unboxing, (61%) foram os principais conteúdos de imagem ou vídeo com os quais o grupo teve contato.

As questões de gênero são relevantes nesse debate, visto que em “todas as modalidades investigadas, as proporções reportadas pelas meninas foram superiores às de meninos” (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.81). O contato com publicidade ou propaganda em redes sociais foi mais reportado por meninas (64%, frente a 58% para meninos), enquanto em sites de jogos, por meninos (40%, frente a 25% para meninas). Como ilustra o gráfico a seguir algumas formas de conteúdo mercadológico aos quais o grupo teve contato:

GRÁFICO 11

CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POR FORMAS DE DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS OU MARCAS QUE VIRAM NA INTERNET NOS ÚLTIMOS 12 MESES (2021)

Total de usuários de Internet de 11 a 17 anos (%)



Comitê Gestor da Internet. TIC Kids On-line Brasil 2021. Gráfico 11. p. 82. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121120124/tic_kids_on-line_2021_livro_eletronico.pdf. Acesso em 22 mar. 2023.

Figura 1

As meninas relataram em maiores proporções o contato com conteúdos sobre roupas e sapatos, comidas, bebidas ou doces, maquiagem ou outros produtos de beleza e materiais escolares. Já os meninos reportaram contato com videogames ou jogos em maiores proporções (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.82). Verificando, assim, um reforço das questões de gênero desde a infância. Nesse contexto, “o maior consumo de conteúdos on-line relacionados à aparência física por meninas e de jogos por meninos evidencia as tendências já observadas nas mídias impressas e na televisão de destacar papéis de gênero nos brinquedos e nas brincadeiras” (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.82).

Ainda na contextualização dos impactos que a publicidade infantil pode causar diferentemente a depender do gênero da criança ou dos adolescentes, “não raro, as propagandas anunciam e impõem, precocemente, padrões estéticos, sociais e comportamentais às crianças” (FRAZÃO, 2020, p.182). A pesquisa TIC KIDS abordou o tema, esclarecendo que em 2021, 26% das meninas e 17% dos meninos relataram ter tido contato na Internet com conteúdos sobre formas para ficar muito magra(o) (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.78). Não coincidentemente, essa questão considerada como uma pressão estética, reconhecida como mais severa ao gênero feminino, foi abordada por um número maior de crianças e adolescentes do gênero feminino em suas navegações virtuais. Assim:

As diferenças entre meninos e meninas destacadas reforçam as evidências de que, para além de condições individuais de resiliência e competências, as condições de vulnerabilidade associadas ao sexo, à idade, aos contextos familiares, socioeconômicos e culturais devem ser considerados nas abordagens sobre riscos on-line para crianças e adolescentes (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.80.)

O contato com a publicidade infantil nas plataformas digitais pode causar diversos danos e perigos para crianças e adolescentes. Além disso, pode impactar também o bem-estar dos vulneráveis, pela frequência de exposição a esse tipo de conteúdo e o apelo ao consumo que representam. Em 2021, 74% das crianças e adolescentes concordaram com o fato de que pessoas da sua idade ficam irritadas pelo fato de a Internet ter muitas propagandas e 85% com o fato de que, ao verem propagandas na Internet, crianças e adolescentes ficam com vontade de ter algum produto. (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.82)

A pesquisa corrobora, portanto, com a tese de que o contato com esse tipo de conteúdo gera questões para além da influência, mas também, o consumismo desenfreado e a frustração quando financeiramente não for possível alcançá-lo. Essa prática é considerada ilegal no Brasil, e é considerada por especialistas como “uma verdadeira armadilha para a promoção do consumismo e de hábitos não saudáveis e não sustentáveis entre crianças e adolescentes, os quais, por suas características natas, pouco podem fazer para não sucumbir a esse respectivo assédio.” (HENRIQUES, MEIRA e HARTUNG, 2021. p.437).

“A participação ativa de pais e responsáveis na rotina de crianças e adolescentes pode contribuir para mitigar danos e ampliar condutas críticas e responsáveis” (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.84). Nesse contexto, 47% das crianças e adolescentes afirmaram que seus responsáveis conversam sobre as propagandas de marcas ou produtos que veem na Internet e 46% que explicam os objetivos das propagandas de marcas ou produtos vistos na Internet. (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.84).

Nessa questão da responsabilização conjunta para a proteção da criança e do adolescente no ambiente On-line, não basta uma análise exclusiva dos pais e responsáveis. É necessária uma atuação de todos os entes da sociedade, com ênfase nas empresas de plataforma digitais, como dicta:

Para além dos muros de um mercado antiético e imoral que ainda persiste em enxergar a criança como objeto de dominação, ela não deve ser considerada alvo a ser atingido para o incremento de atividade lucrativa por meio da publicidade. Ao revés, deve ser compreendida como sujeito de direitos que é –status alcançado globalmente depois de longa história de violações e explorações de seus direitos humanos –, inclusive com a garantia da liberdade para manifestar seus desejos de forma livre e não forçada, levando-se em conta

seu estágio de desenvolvimento biológico e psicossocial (HENRIQUES, MEIRA e HARTUNG, 2021. p.430).

Neste enquadramento, o Comentário Geral 25 da ONU, declara que os Estados que reconheceram o conteúdo ali disposto, devem proibir de forma direta em suas legislações o perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade. Além disso, os Estados devem ir além e proibir as práticas que dependem de neuromarketing, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada para divulgação de seus serviços (ONU, 2021).

3.3 O dever de cuidado no *design* das plataformas

Como discutido anteriormente, as plataformas digitais cercam a rotina da sociedade atual, e estão presentes em atividades profissionais, educacionais, de lazer e até de saúde. Essas plataformas também ocupam espaços na rotina de crianças e adolescentes, que utilizam cada vez mais as redes. Ambientes esses que ainda são muito parecidos - se não os mesmos - que os de adultos, ou seja, a mesma Internet e redes sociais que adultos acessam, crianças e adolescentes também a utilizam. Nesse contexto:

Essas tecnologias, porém, em especial a internet, não foram desenhadas levando em consideração as necessidades de crianças e adolescentes. Mesmo representando um terço de todos os usuários da rede e serem dotados de uma condição especial — por serem pessoas vulneráveis e em desenvolvimento — sua experiência é ainda muito parecida com a de adultos” (FERNANDES, E. 2021, p. 200).

Em conceituação, o *children’s rights by design* são conceitos cuja aplicação prática impõe que os sistemas utilizados para tratamento de dados pessoais sejam estruturados desde a origem de modo a garantir a privacidade e segurança dos dados dos futuros usuários (INSTITUTO ALANA, 2022, p.192). Devendo existir assim, um dever de preocupação com a proteção da privacidade e proteção de dados desde a concepção inicial do produto.

Essa discussão é relevante, pelo fato de o design ou arquitetura das plataformas digitais e redes sociais serem um ponto basilar de sua própria estrutura de utilização. Pela arquitetura, as plataformas digitais conseguem captar a atenção e o tempo para que crianças e adolescentes passem cada vez mais tempo nesses ambientes, além de ser uma poderosa forma de influenciar o que cada pessoa receberá em suas páginas. Dessa forma, “o design ou a

arquitetura das tecnologias é um meio poderoso para a determinação de comportamentos” (FERNANDES, E. 2021, p. 200).

Nesse contexto, o design das tecnologias ou, em outras palavras, como elas são arquitetadas influencia diretamente o comportamento das pessoas, incluindo crianças e adolescentes. (FERNANDES, E. 2021, p. 223). O design determinará como os conteúdos serão dispostos, quais tipos de informações serão enviadas à determinados grupos e tentarão, com auxílio de diversas ferramentas, captar e manter a atenção dos usuários. Dessa forma, "os sinais emitidos pelo design afetam o relacionamento do ser humano com a tecnologia” (FERNANDES, E. 2021, p. 223). Nesse contexto explica Ellora Fernandes, como a arquitetura influencia diretamente na rotina dos usuários:

Considere os feeds existentes em quase toda rede social. O usuário entra na rede com a intenção de ficar apenas alguns minutinhos. Começa a clicar nas fotos de seus amigos, que levam a vídeos de gatos fofinhos, e então a receitas que ele sempre salva, mesmo sabendo que nunca irá cozinhar. Anestesiado dentro do ciclo, apenas se dá conta do tempo uma hora depois, quando começa a puxar a tela para baixo e verificar atualizações sobre o que ainda não tinha visto. Apesar de inicialmente ser extremamente agradável, a sensação ao final é a de que o tempo foi desperdiçado e de que o controle sobre a própria vida foi perdido (FERNANDES, E. 2021, p. 229).

Sendo assim, o design e arquitetura das plataformas digitais é um importante instrumento utilizado por essas grandes empresas para manter a atividade e conectividades dos usuários. É uma estratégia altamente valiosa que mantém a engrenagem de funcionamento dessas instituições, assim essa discussão é imperiosa para refutar o argumento de que tecnologias são neutras, isto é, não estão cercadas de valores, preconceitos e vieses. (FERNANDES, E. 2021, p. 230).

Segundo estudo elaborado pelo InternetLab e Instituto Alana observa-se algumas atitudes e posicionamentos que devem ser tomados para a criação de um design, e conseqüentemente, uma Internet mais segura para crianças e adolescentes. Nesse contexto, ressalta-se que a abordagem dos direitos das crianças por design exige que todos os atores sociais, incluindo os privados e, portanto, empresas de tecnologia, plataformas digitais, aplicativos e dispositivos conectados acessados por crianças (INSTITUTO ALANA e INTERNETLAB, 2020, p.8).

Essas atividades incluem, mas não finaliza-se em nessas instituições incorporem diretrizes em suas ações e políticas, que incluem: integração da Convenção nas disposições dos Direitos da Criança nas políticas corporativas e processos de gestão apropriados; due dilligence

de políticas e padrões de comunidade; o princípio de minimização de dados; propriedade total das crianças sobre seus dados e controle parental; a oferta de espaços digitais livres de exploração comercial; a promoção de experiências digitais significativas e não monetizáveis; padrões de transparência, acessibilidade e legibilidade dos termos de uso e políticas de privacidade (INSTITUTO ALANA e INTERNETLAB, 2020, p.8)

No enquadramento de crianças e adolescentes o assunto é ainda mais delicado, pois estão em um contexto permeado de TICs que não levaram em consideração a participação desse grupo no momento de sua criação, podendo ser mais prejudiciais, nesse enquadramento a arquitetura das plataformas deve ser pensada a partir da previsibilidade do comportamento deste grupo, antecipando atitudes de erros e acertos “especialmente daqueles que ainda estão desenvolvendo seu sistema cognitivo, são mais vulneráveis e precisam de um ambiente que favoreça o seu crescimento saudável” (FERNANDES, E. 2021, p. 230). Porém, a problemática pode ir além:

Para além da regulação do design, todavia, a fim de se desenvolver soluções para a real causa do problema (vez que o design é só uma manifestação superficial dos interesses de seus desenvolvedores), é necessário repensar os modelos de negócio existentes hoje e remodelar os incentivos econômicos para se tratar dados (FERNANDES, E. 2021, p. 235).

Nesse contexto, “a realidade atual vem sendo marcada pela constatação de que o déficit de regulação jurídica vem possibilitando que as plataformas digitais sejam palco para a prática de uma série de atos abusivos, próprios ou por parte de seus usuários” (FRAZÃO, 2020, p.73). Com isso, sugere-se o fortalecimento da cultura de proteção de dados de crianças e adolescentes em grandes plataformas digitais. Isso porque, com plataformas digitais que possuem design baseados em interesses de mercado, Frazão ressalta ser necessário elaborar uma e desenvolver “uma cultura que promova o respeito aos direitos dos usuários e daqueles que vêm sendo lesados pelo modelo de negócio das plataformas, especialmente crianças e adolescentes” (FRAZÃO, 2020, p.81).

CAPÍTULO IV - CORRESPONSABILIDADES DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE ON-LINE

Analisados os possíveis riscos e perigos que crianças e adolescentes enfrentam nos ambientes virtuais e como seus direitos digitais e privacidade estão sendo feridos nesse contexto de imersão no mundo digital, é necessário debruçar-se com mais cautela a quem cabe a responsabilidade de proteção desse grupo.

Segundo especialistas (INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.20), é comum que haja uma transferência da responsabilidade de proteger as crianças dessas ameaças virtuais exclusivamente para suas famílias. Como se os pais e responsáveis fossem os únicos obrigados, de forma legal e ética, a respeitarem, protegerem e bloquear os riscos e perigos para seus filhos. Porém, é considerado um padrão injusto, uma vez que “modelos de negócio baseados em dados são forjados em um molde predatório de coleta de informações. Não só, mas é importante entender o quão desigual é a relação de poder entre empresas e famílias.” especialistas (INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.20).

O conhecimento sobre cidadania digital e alfabetização digital pode ser uma ferramenta para minimizar os danos que o capitalismo de vigilância impõe às crianças (INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.20), porém ele isolado e desacompanhado de outras medias de proteção e que impeçam que o dano ocorra, depende de uma atuação ativa e atenciosa de todos os entes envolvidos, principalmente as próprias plataformas digitais.

No entanto, por conta do quadro histórico de desigualdades estruturais existentes no país, já citada anteriormente, esse tipo de conhecimento não é disponível de forma homogênea entre as múltiplas infâncias, e suas famílias. Enquanto especialistas recomendem que crianças sejam acompanhadas por adultos na navegação na internet, famílias, pais e responsáveis não têm estrutura para ensinar seus filhos a usar a Internet com segurança – por motivos que vão desde adultos não estarem cientes dos riscos on-line para privacidade e segurança; até adultos. (INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.21). Ressaltando de forma especial mães solas, que criam seus filhos sem rede de apoio, e que lidam com jornadas em casa, trabalho externo e com filhos, que podem fazer com que não tenham tempo suficiente para acompanhar seus filhos durante a navegação tecnológica (INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.21).

De fato, as desigualdades que assolam as múltiplas infâncias, vão respingar no nível de proteção que diferentes grupos terão acesso, e inclusive, quais grupos terão mais ou menos

direitos sendo violados no ambiente virtual, nessa coadunação “crianças em situações vulneráveis, portanto, são mais propensas a ter seu direito à privacidade e intimidade afetados por modelos de negócio predatórios baseados em dados” (INSTITUTO ALANA, INTERNETLAB, 2020, p.21). Sendo assim, o mero esforço individual pode ser uma ferramenta útil de auxílio à proteção de crianças e adolescentes, porém não é o suficiente para a proteção integral do grupo nos ambientes que percorrem virtualmente. Nesse contexto, esse capítulo analisará a relevância de um debate com uma lupa coletiva quando o assunto é crianças e adolescentes na Internet.

4.1 Obrigações e responsabilidades quanto à infância e juventude: Responsabilidades dos pais e responsáveis?

Como citado anteriormente, observa-se o Art. 227 da Constituição Federal brasileira (CRFB/88) que elenca deveres conjuntos de priorização e proteção de forma integral aos direitos e prerrogativas às crianças e adolescentes no país.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O Art. 227 é o único artigo da Constituição Federal brasileira que contempla uma proteção específica de crianças e adolescentes e que determina uma responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade, deixando claro que não se trata de uma escolha, mas de um dever constitucional de todos os entes sociais priorizar o desenvolvimento completo e sadio do grupo (HENRIQUES, 2022. p.185 e 186).

Tratando-se do ecossistema virtual, a proteção de crianças e adolescentes torna-se um assunto ainda mais delicado. Com diversas inovações e desenvolvimentos de tecnologias e plataformas digitais, verifica-se uma necessidade ainda maior de uma responsabilidade e atividades em conjunto para uma maior efetividade de proteção. O comentário geral número 25 determina que mães, pais e cuidadores precisam de apoio para desenvolver o entendimento tecnológico, a capacidade e as habilidades necessárias para ajudar as crianças em relação ao ambiente digital (ONU, 2021). Isso porque, em um cenário de crianças e adolescentes que possuem o acesso à Internet e às redes sociais desde os primeiros momentos da vida, por vezes, possuem mais facilidade e habilidades técnicas que seus próprios responsáveis.

A pesquisa TIC KIDS 2021, ressaltou que embora um terço das crianças e adolescentes entrevistados relataram ter ajudado pais e responsáveis no uso da Internet, 55% dos responsáveis, por sua vez, afirmaram terem auxiliado os filhos em atividades on-line que não conseguiram realizar (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.106). Mostrando a importância dos pais e responsáveis em auxiliar atividades rotineiras em possíveis dúvidas.

A pesquisa analisou também as percepções de crianças e adolescentes possuírem mais habilidades do que os pais, os resultados entre as crianças e adolescentes das classes AB é maior do que as demais; e, nas classes DE, é menor do que em todas as outras classes. Segundo a pesquisa, possivelmente esses resultados se relacionam com proporções mais altas de práticas com tecnologia digital (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.106).

O recorte pelo índice de escolaridade dos pais e responsáveis, as crianças e os adolescentes que concordam com esse nível mais avançado de alfabetização digital, seus pais e responsáveis possuem apenas o Ensino Fundamental I. Ou seja, com maior escolaridade, os pais e responsáveis das classes AB auxiliam mais, no entanto controlam, e orientam menos seus filhos nas atividades que realizam com dispositivos digitais (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.107). Assim, a pesquisa mostra como as diferenças entre classes sociais influencia na interferência e ajuda dos pais e responsáveis na rotina das crianças e adolescentes.

Diante disso, o Comentário Geral 25 determina que os Estados devem assegurar que os responsáveis tenham oportunidades para adquirir alfabetização digital, para aprender como a tecnologia pode apoiar os direitos das crianças e para reconhecer uma criança que é vítima de danos on-line e adquirem mecanismos para responder adequadamente, quando necessário. Nesse contexto, os Estados são orientados a fornecer mecanismos especiais às mães, pais e cuidadores que estão em situações desfavorecidas ou de vulnerabilidade (ONU, 2021), sendo mais uma vez confirmada a responsabilidade conjunta entre sociedade e particulares para proteção do grupo no ambiente virtual.

Nessas condições, o melhor interesse da criança e do adolescente também deve ser considerado na parentalidade, e deve ser analisado com base no contexto sociofamiliar e nas necessidades da criança ou adolescente de caso concreto, mas também impõe que todos os seus direitos sejam respeitados, não devendo os pais ou cuidadores tomarem decisões que afastem quaisquer direitos dispostos na lei, inclusive no ambiente virtual (INSTITUTO ALANA, 2022, p.188). Logo, os pais e responsáveis também devem considerar o melhor interesse nas decisões da criança e do adolescente.

De forma mais específica, a situação de proteção de dados pessoais e privacidade é ainda mais crítica. Isso porque, em um contexto de utilização massiva de dados pessoais, as ações individuais têm um impacto limitado, em síntese, os pais e responsáveis não possuem mecanismos para proteger de forma integral e isolada as crianças e adolescentes. De acordo com relatório elaborado pelo ADC e Instituto Alana, o modelo de negócio predominante nas plataformas digitais depende de dados de grandes populações sendo tratados em conjunto para que sejam bem sucedidos em suas análises, tendo cada vez mais possibilidades de combinações e assertividade em suas atividades. Para a continuação do negócio, é necessária uma assimetria de informação e de poder entre plataformas e usuários (ADC, DATA PRIVACY E INSTITUTO ALANA, 2022, p.51).

Essa assimetria entre usuário e plataforma impossibilita, por exemplo, “discutir os termos de uso e as políticas de privacidade de grandes plataformas, frequentemente fornecidos como contratos padrão que devem ser aceitos pelos usuários caso queiram utilizá-las” (ADC, DATA PRIVACY E INSTITUTO ALANA, 2022, p.52). Na questão das políticas, é criada uma falsa sensação de controle de seus dados, pois mesmo nos casos em que é possível alterar as configurações de privacidade, a maior parte dos usuários, principalmente crianças e adolescentes, não modifica os padrões já estabelecidos — que muitas vezes propiciam uma coleta maior de dados pessoais — e que o pilar central do modelo de negócios — isto é, o direcionamento de publicidade — não é passível de alteração (ADC, DATA PRIVACY E INSTITUTO ALANA, 2022, p.52).

Nessa combinação, a Lei Geral de Proteção de Dados determina em seu Art. 22 a possibilidade de proteção coletiva de dados pessoais, visto que o tratamento massivo de dados pode afetar toda uma coletividade de forma significativa. O artigo determina que a defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, com a utilização dos instrumentos de tutela individual e coletiva (BRASIL, 2018).

Em resumo, é inadequado e ineficiente repousar toda a responsabilidade de educação digital e proteção de dados pessoais e privacidade sobre os pais e responsáveis, que por vezes, possuem ainda menos habilidades técnicas que as próprias crianças e adolescentes, além da assimetria de poder entre os usuários e as plataformas digitais. Dessa forma a questão de propagandas direcionadas ao público infantil também deve ser analisada em um contexto coletivo:

O fato de o tratamento de dados pessoais poder afetar também grupos de indivíduos torna essencial a análise do fenômeno por meio da dimensão coletiva dos danos que podem ser causados a todos os indivíduos do grupo. A segmentação de publicidade comportamental a crianças e adolescentes, por exemplo, pode afetar todo o grupo de indivíduos que tiveram seus dados analisados, expondo-lhes a produtos perigosos ou à modulação comportamental (ADC, DATA PRIVACY E INSTITUTO ALANA, 2022, p.53).

Em consequência, “a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes por uma perspectiva coletiva é a forma mais efetiva de garantir que o maior número de usuários tenham seus direitos observados, em meio a modelos de negócios invasivos.” (ADC, DATA PRIVACY E INSTITUTO ALANA, 2022, p.53). Buscando priorizar o melhor interesse e a proteção integral da criança e do adolescente, é necessário uma atuação em conjunto das empresas, principalmente grandes plataformas digitais, Estado com políticas públicas bem elaboradas e robustas para a conscientização e educação digital de pais e responsáveis como complemento dessa proteção virtual.

4.2 Comentário Geral nº25 e as medidas gerais de implementação pelos Estados Partes.

O comentário Geral nº25 elenca em seu rol de proteção, medidas para que os Estados Partes implementem em suas políticas para a efetivação de proteção de crianças e adolescentes no contexto virtual. De acordo com o documento, a efetividade dos direitos das crianças e sua proteção no contexto virtual, exigem a implementação de diversas medidas legislativas, administrativas, incluindo as de precaução que evitem situações de risco ao grupo (ONU, 2021).

No documento são elencados 8 (oito) medidas necessárias para a implementação de segurança pelos Estados Partes: Legislação; Políticas e estratégias abrangentes; Coordenação; Alocação de Recursos; Coleta de dados e pesquisa; Monitoramento independente; Difusão de informação, conscientização e treinamento; Cooperação com a sociedade civil. Analisaremos as medidas de forma singular neste subtópico.

A legislação, de acordo com o documento é a necessidade de que os Estados Partes revisem, adotem e atualizem a legislação nacional de acordo com as normas internacionais de direitos humanos, para assegurar que o ambiente digital seja compatível com os direitos estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 2021). Nesse ponto, conforme indicado em tópicos anteriores, o ordenamento jurídico brasileiro possui uma vasta gama de legislações protetivas de direitos de crianças e adolescentes, porém, quando trata-se da proteção no ambiente virtual a legislação é ainda insuficiente e cercada de dúvidas e questionamentos.

O segundo tópico abordado são as Políticas e estratégias abrangentes. Nesse ponto, o documento determina a necessidade de os Estados Partes implementarem políticas públicas relacionadas aos direitos das crianças que sejam específicas para o ambiente digital (ONU, 2021). Além disso, os Estados devem implementar também regulações, códigos industriais, padrões de *design* e planos de ação em conformidade, todos os quais devem ser regularmente avaliados e atualizados. Com objetivo de proporcionar às crianças a oportunidade de se beneficiarem do ambiente digital e assegurar seu acesso seguro a ele (ONU, 2021).

O terceiro tópico abordado é a Coordenação, em que os Estados Partes devem definir um órgão governamental encarregado de coordenar políticas, diretrizes e programas relacionados aos direitos das crianças entre os departamentos do governo. Segundo o documento, o mecanismo de coordenação nacional deve envolver as escolas e o setor de tecnologia da informação e comunicação e cooperar com empresas, sociedade civil, academia e organizações (ONU, 2021). Buscando uma maior abrangência de efetividade dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente virtual. Na atual realidade brasileira, ressaltamos a ANPD, o órgão federal responsável por fiscalizar e aplicar a LGPD. Porém, não possui divisões específicas de proteção ao grupo em questão.

O quarto tópico ressaltado pelo documento é a alocação de recursos, em que exige uma necessidade de destinar recursos públicos para implementar legislação, políticas e programas para concretizar os direitos das crianças no ambiente digital e aprimorar a inclusão digital (ONU, 2021). Nesse tópico, é imperiosa a necessidade de organização financeira e administrativa que essa atividade exige, além de uma especificidade nas questões orçamentárias de um local.

O quinto tópico é destinado à coleta de dados e pesquisa, visto que é necessário que esses dados sejam atualizados para servir de insumo para compreender as implicações do ambiente digital na vida das crianças e como podem interferir seus direitos (ONU, 2021). Os Estados Partes devem assegurar que a coleta desses dados proteja a privacidade e sigam os rigores éticos para que as crianças e adolescentes sejam protegidos (ONU, 2021). Dessa forma, é imperiosa a necessidade de pesquisas bem elaboradas para o melhor entendimento da situação de crianças e adolescentes no país, e destacamos a TIC Kids On-line Brasil, amplamente analisada em tópicos anteriores, que é realizada pelo CETIC.br desde 2009 no país.

A sexta medida de implementação é o Monitoramento independente, nesse tópico, é indicado que os Estados Partes assegurem que os mandatos das instituições nacionais de direitos

humanos e outras instituições independentes apropriadas contemplem os direitos das crianças no ambiente digital e que elas sejam capazes de receber, investigar e tratar reclamações de crianças e seus representantes (ONU, 2021).

A sétima medida indicada pelo documento é a difusão de informação, conscientização e treinamento. Nesse tópico é orientado que os Estados Partes devem divulgar informações e conduzir campanhas de conscientização sobre os direitos da criança no ambiente digital, além de criar programas educacionais para aumentar seu conhecimento dos direitos da criança em relação às oportunidades e riscos associados aos produtos e serviços digitais (ONU, 2021). Esse tópico é de grande relevância, pois as habilidades digitais estão associadas ao maior aproveitamento de oportunidades on-line, ao mesmo tempo que, ao explorar de forma mais intensiva os ambientes digitais, o indivíduo poderá se deparar com mais situações de riscos. Com isso, pesquisas no campo indicam uma relação entre melhores habilidades digitais e a maior exposição a riscos on-line (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.86).

Segundo a pesquisa TIC Kids On-line 2021, as habilidades que pressupõem uma postura mais crítica sobre privacidade e segurança são menos desenvolvidas entre crianças e adolescentes. Na pesquisa de 2021, apenas 60% de crianças e adolescentes entrevistados afirmaram saber mudar as configurações de privacidade em redes sociais, 58% informaram que sabem utilizar a verificação em duas etapas, e apenas 57% sabem usar gerenciador de senhas (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 2021, p.86). Sugere-se, portanto, uma análise mais aprofundada dessas informações por parte Estado, uma vez que mesmo rodeados por tecnologias e redes sociais, crianças e adolescentes não estão tendo acesso à conteúdos e educação acerca de sua proteção e privacidade.

Em um segundo nível, é orientado neste mesmo tópico que profissionais que trabalham para e com crianças e o setor empresarial devem receber treinamento que inclua como o ambiente digital afeta os direitos de crianças e adolescentes, além de treinamento sobre a aplicação dos padrões internacionais de direitos humanos ao ambiente digital. (ONU, 2021). Não foram verificadas medidas concretas de efetivação desse tópico por empresas e profissionais durante essa pesquisa.

O oitavo tópico observado é a cooperação com a sociedade civil, em que os Estados Partes devem envolver a sociedade civil que trabalham com os direitos das crianças no ambiente digital, investindo no desenvolvimento, implementação, monitoramento e avaliação de leis, políticas, planos e programas relacionados aos direitos das crianças (ONU, 2021). Atualmente,

destaca-se duas instituições que, além de outras temáticas relacionadas, trabalham com o direito e proteção de crianças e adolescentes no contexto virtual: o Instituto Alana,¹² uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos que busca a garantia de condições para a vivência plena da infância; e a SaferNet¹³, uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos que atua no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet.

¹² Para mais informações verificar o “sobre nós”, disponível em <https://alana.org.br/>. Acesso em 24 abr. 2023.

¹³ Para mais informações verificar o “institucional” em <https://new.safernet.org.br/content/institucional>. Acesso em 24 abr 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Crianças e adolescentes estão na Internet e utilizam redes sociais. Esse é o pressuposto essencial deste trabalho. Porém, mesmo que as últimas gerações tenham acesso à dispositivos virtuais desde as mais tenras idades, isso não significa que é acompanhada de medidas que protejam e priorizem seus direitos digitais e privacidade nesses ambientes. Assim, verificou-se na pesquisa que existem arcabouços jurídicos que protegem o direito das crianças e adolescentes, porém quando se trata de assuntos virtuais e a proteção de seus direitos digitais, de privacidade e proteção de seus dados pessoais a discussão ainda é iniciante.

Entretanto, a própria Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, principal lei que pleiteia a proteção de direitos digitais de dados pessoais no país traz diversas dúvidas e questionamentos acerca da real proteção e prioridade absoluta nos contextos virtuais. No Brasil, atualmente ressalta-se a autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, responsável por fiscalizar e guiar o debate de proteção de dados e privacidade no país, porém, até o momento da conclusão da pesquisa não se verificou medidas robustas e eficazes de proteção no grupo contra riscos associados à utilização de grandes plataformas digitais.

No decorrer da análise do ordenamento jurídico brasileiro, ressaltou-se três (3) grandes princípios: (i) a proteção Integral no contexto virtual, que sugere que todos os entes sociais, de forma multissetorial devem agir para buscar a proteção de crianças e adolescentes, inclusive em ambientes virtuais, de forma que o Estado deve investir financeira e administrativamente na proteção On-line do grupo; (ii) A Prioridade absoluta, que sugere que em todas as tomadas de decisões e subsídios às crianças e adolescentes devem vir em primeiro lugar; (iii) O melhor interesse da criança, que sugere que são responsáveis por buscar a máxima efetivação de direitos e que crianças e adolescentes tenham oportunidades de aprendizagem, comunicação, lazer e outros no contexto virtual. No trabalho foi verificado que não resta dúvidas que a aplicação desses princípios nas tomadas de decisões e políticas públicas devem ser levadas em consideração em contextos virtuais.

Além disso, a problemática é amplificada quando se analisa que agressões sistemáticas, como uma regressão histórica de agressões e marginalização de crianças e adolescentes, o racismo e machismo estruturais presentes, principalmente, em sociedades em desenvolvimento, e a grande desigualdade socioeconômica presente na sociedade brasileira. Essas agressões estruturais sugere e implica em uma análise contextual de cada grupo de criança e adolescente, e como essas diferentes oportunidades nas infâncias, chamada comumente de

múltiplas infâncias, são afetadas também no contexto virtual. Verificou-se na pesquisa, diferenças de acesso, de oportunidades e de instrução a depender do contexto econômico que a criança e o adolescente coabitam.

Com o avançar da pesquisa, foram analisadas possíveis violações à direito digitais e outros direitos fundamentais que crianças e adolescentes podem estar expostas nos ambientes digitais, ressaltando (i) exploração comercial dos dados pessoais de crianças e adolescentes - situação em que grandes plataformas digitais tratam de forma massiva e coletiva dados pessoais para o perfilamento e escolhas mais assertivas para a comunicação com crianças e adolescentes, inclusive para o direcionamento de publicidade; (ii) a Publicidade Infantil no Brasil, prática proibida no país, e que é impulsionada diariamente pelas plataformas e redes sociais, que conta com o auxílio da própria exploração comercial de dados pessoais; (iii) o *design* das plataformas, e como a arquitetura de redes e plataformas digitais podem impulsionar um tempo de uso desenfreado, mais contato com publicidade infantil direciona especificamente ao grupo, e um dever dessas grandes plataformas de conceber um *design* adequado desde a concepção do produto ou rede social.

Por fim, a pesquisa analisa e aborda a necessidade de responsabilização em conjunto para a proteção de crianças e adolescentes. A pesquisa resultou em uma conclusão de que não é efetiva, nem mesmo adequada, a responsabilização exclusiva de pais e responsáveis para aumento de habilidades para detecção de riscos e perigos virtuais por parte de crianças e adolescentes. Por vezes, os vulneráveis sentem que são mais preparados tecnologicamente para lidar com situações que requeiram habilidades digitais, embora habilidades ligadas à privacidade e proteção de dados ainda sejam incipientes.

Nesse caso, é imperioso um olhar coletivo para a questão e não individual, visto que os pais e responsáveis de forma isolada não podem proteger os filhos de todas as situações de riscos e perigos virtuais. Empresas, grandes plataformas digitais, o Estado e toda sociedade civil deve cooperar para uma proteção, e principalmente, para evitar que seja perpetuado esse sistema econômico que utiliza dados pessoais de seres ainda em desenvolvimento e aproveita de suas inabilidades e inexperiências especificamente para o lucro.

REFERÊNCIAS

ADC, DATA PRIVACY BRASIL e INSTITUTO ALANA. *Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital: caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina*. 2022. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/07/dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital.pdf>. Acesso em 13 mar. 2023.

ANDREUCCI, Ana Cláudia; JUNQUEIRA, Michelle. *Proteção integral na rede e em rede de crianças e adolescentes em tempos de dados digitais: por uma interpretação construtiva e principiológica do art. 14 da LGPD*. In: Lei Geral de Proteção de Dados: Ensaio e controvérsias da Lei 13. 709/18 São Paulo: Quartier Latin, 2020, Gustavo Ferraz De Campos Monaco; Amanda Cunha e Mello Smith Martins; Solano De Camargo (Orgs.). Acesso em 11 maio 2023.

ANGELINI, et al. Privacidade e proteção aos dados pessoais de crianças e adolescentes na Internet: marco legal e ações estratégicas para prover direitos na era digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/11/ppd_crianças_its_compressed-1.pdf. Acesso em 8 mar. 2023.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. ESTUDO PRELIMINAR *Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes*. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>. Acesso em 8 mar. 2023.

UNICEF. *Convenção sobre os direitos das crianças*. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 13 mar. 2023.

FERNANDES, Daniela. *4 dados que mostram por que o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório*. BBC. Paris. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761>. Acesso em 13 mar. 2023.

FERNANDES, Elora. Direitos de crianças e adolescentes por design: uma agenda regulatória para a ANPD. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/11/ppd_crianças_its_compressed-1.pdf. Acesso em 4 abr. 2023.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 22 mar de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 1 mar. 2023.

BRASIL. Marco Civil da Internet. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 7 mar; 2023.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 7 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Portaria ANPD Nº 35, De 4 de Novembro de 2022 Torna pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024*. Publicado em: 08/11/2022. Edição: 211. Seção: 1. Página 6. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-anpd-n-35-de-4-de-novembro-de-2022-442057885>. Acesso em 8 mar. 2023.

BRASIL. Primeira Infância. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas-de-gestoes-anteriores/primeira-infancia> . Acesso em 15 mar.

BRASIL, Projeto de Decreto Legislativo No 1.460, 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1286479#:~:text=A%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n.&text=163%2C%20que%20considera%20abusiva%20a,ou%20apresentadores%20infantis%2C%20dentre%20outras. Acesso em 18 mar. 2023.

BRASIL. A Resolução nº 163 de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/conanda/resolucao_163_conanda.pdf . Acesso em 18 mar. 2023.

ONU. (Comitê dos direitos da criança). *Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital*. In: Tradução não oficial do Instituto Alana do inglês para o português (abril/2021). Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em 9 mar. 2023.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET (CGI.br). 2021. *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil - TIC Kids On-line Brasil 2021*. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121120124/tic_kids_on-line_2021_livro_eletronico.pdf. Acesso em 9 mar. 2023.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET (CGI.br). *Decálogo da Internet*. 2009. Disponível em: <https://principios.cgi.br/> . Acesso em 27 mar 2023.

COSTA, PERRONE. Proteção de dados de crianças: uma perspectiva internacional. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Acesso em 4 mar. 2023.

CRIANÇA E CONSUMO. Panorama setorial da Internet. 2015. Número 1. *Publicidade, infância e tecnologia Discussão sobre a propaganda direcionada às crianças divide opiniões*. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/panorama_setorial_abr2015.pdf .Acesso em 18 mar. 2023.

CRIANÇA E CONSUMO. *Entenda a resolução do Conanda que define a abusividade da publicidade infantil*. 2014. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/noticias/entenda-a-resolucao-que-define-a-abusividade-da-publicidade-infantil/> . Acesso em 20 mar. 2023.

FRAZÃO, Ana. *Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes*. Brasília. 2020. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf> .Acesso em 21 mar. 2023.

FRAZÃO, Ana. Proteção de dados, inteligência artificial e crianças. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/11/ppd_crianças_its_compressed-1.pdf. Acesso em 3 abr. 2023.

Fundação Getulio Vargas (FGV). *Guia De Proteção De Dados Pessoais Crianças e Adolescentes*. São Paulo. 2020. Disponível em: https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/u12834/guia_crianças_e_adolescentes.pdf .Acesso em 22 mar. 2023.

HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. *Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e o melhor interesse da criança*. 2019. Tese (Doutorado em Direito do Estado), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/pt-br.php> . Acesso em: 13 mar. 2022.

INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. *O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU*. São Paulo, 2020. Disponível em: https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/03/ilab-alana_crianças_privacidade_PT_20210214-4.pdf. Acesso em 13 mar. 2023.

INSTITUTO ALANA. *A Prioridade Absoluta da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes pela ANPD e por agentes de tratamento de pequeno porte*. 2021. Disponível em: https://alana.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Consulta_Publica_ANPD_Instituto_Alana.pdf. Acesso em 10 mar. 2023.

INSTITUTO ALANA. *A publicidade infantil na TV paga*. 2020. São Paulo. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/06/publicidadeinfantil2020.pdf> . Acesso em 18 mar. 2023.

INSTITUTO ALANA. *Comentário geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital - versão comentada*. 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Acesso em 9. mar. 2023.

HENRIQUES, Isabella. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: O dever de garantia da absoluta prioridade*. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. PUC. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/30933/1/Isabella%20Vieira%20Machado%20Henriques.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro. *Nova economia dos dados: crianças são exploradas sem que pais percebam*. São Paulo. 2020. - Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/07/18/nova-economia-dos-dados-criancas-sao-exploradas-sem-que-pais-percebam.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecola>

HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro; MEIRA, Marina. A proibição do direcionamento de publicidade microsegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Acesso em 17 mar. 2023.

<https://www.unicef.org/bulgaria/media/421/file/State%20of%20the%20world%E2%80%99s%20children%20-%20children%20in%20a%20digital%20age.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. *A Era do Capitalismo de Vigilância*. 1aEd., Rio de Janeiro, Intrínseca, 2020. Disponível em: <https://www.intrinseca.com.br/upload/livros/1%C2%BACap-AEraDoCapitalismoDeVigilancia.pdf>. Acesso em 14 mar. 2023.

YANDRA, B.F.F, SILVA, A. C. A, SANTOS, J. G. *Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais*. N. 1. V. 1. Fevereiro de 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Lei-Geral-De-Protec%C7%A7%C3%A3o-De-Dados.pdf>. Acesso em 13 mar. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Mariana Venancio Pereira


discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Exploração econômica dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Como a ~~privacidade e direitos digitais de crianças e adolescentes estão sendo violados~~ na Internet?

sob a orientação do(a) Professor(a) Michelle Asato Junqueira

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, ~~11 de~~ ^{11/05/2023} de ~~de~~ 2023 .

DocuSigned by:

CFDD4FE94A464A2...

Assinatura do discente